



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15215.720205/2013-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.304 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2016
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO POR NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, indicado como responsável tributário na ação fiscal levada a efeito contra NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, já devidamente qualificado nestes autos, inconformado com a decisão da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, São Paulo, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas aos anos calendário de 2008, 2009 e 2010, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas.

Por bem sintetizar os fatos apurados e as razões de defesa trazidas em sede de impugnação, reproduzo fragmentos do relatório constante na decisão de primeira instância.

Trata-se de autos de infração à legislação do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, e das Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, lavrados em 29/11/2013, pela Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB em Governador Valadares/MG, para constituir o crédito tributário no total de R\$ 16.189.403,11 (incluindo o principal, a multa de ofício qualificada de 150% e os juros de mora devidos até a data da lavratura), tendo em conta as irregularidades apuradas, nos anos-calendário 2008, 2009 e 2010, descritas no Relatório de Procedimento Fiscal de fls. 1086/1100, parte integrante da peça acusatória, ora transcrito, *verbis*:

PESSOAS FÍSICAS RESPONSABILIZADAS PELO LANÇAMENTO:

Nome: OLÍMPIO FERREIRA NETO CPF: 063.535.776-30

Endereço: R Geraldo Luís Bonifácio, 35 - Alfa Sul, CEP 36900-000, Manhuaçu/MG

Nome: JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO CPF: 385.904.766-34

Endereço: R Lucas Evangelista Campos, 70 - Centro, CEP 35335-000, São Domingos das Dores/MG

Nome: RONALD FERREIRA CPF: 014.027.756-01

Endereço: R Alcino Salazar, 152 - fundos - São Vicente, CEP 36900-000, Manhuaçu/MG

Nome: GERALDO FERREIRA CPF: 336.507.996-34

Endereço: R Geraldo Luís Bonifácio, 35 - Alfa Sul, CEP 36900-000, Manhuaçu/MG

1. A empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA foi aberta em 24/11/2004. Está OMISSA na entrega de declarações de Imposto de Renda desde o ano calendário 2006, sendo considerada INAPTA POR INEXISTÊNCIA DE FATO. Não apresentou DCTF e tampouco fez quaisquer recolhimentos de tributos federais em todo esse período. A despeito disso, apresentou movimentação financeira de R\$ 95.656.322,43 e declarou ao fisco estadual receita de revenda de mercadorias sem pagamento de tributos, pois com suspensão do ICMS, de R\$ 78.301.755,80 no período de 2008 a 2010.

2. Em 01/06/2010 o Departamento de Polícia Federal, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão exarado no processo judicial 4699-24-2010.4.01.3814, apreendeu 18 itens no endereço da empresa JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO & CIA LTDA, CNPJ 02.534.633/0001-05 (nome de fantasia CAFEEIRA JOSÉ DO FLOR & CIA), pertencente a JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, CPF 385.904.766-34, conhecido no meio dos comerciantes de café como "José do Flor". Dentre estes itens destacamos os seguintes documentos pertinentes à NOVA ESPERANÇA LTDA:

a. Relação de notas fiscais de aquisição de café feitas pela NOVA ESPERANÇA e outras empresas, entregue nas AF (Administração Fazendária) de Inhapim e Caratinga. Explique-se que até 2009 as empresas que adquiriam café de produtor rural estavam obrigadas a emitir NFs de entradas relativas a tais aquisições e a fazer uma relação mensal, entregando-a na Administração Fazendária. Verifica-se que a Cafeeira José do Flor entregou nas AF's de Inhapim, Caratinga, etc, conforme o domicílio fiscal do emitente, várias relações dessas NFs de compra de café adquirido pela NOVA ESPERANÇA;

b. Contratos de venda de café no. 464, 466, 469, 471, 475, 478, 484 e 608 (este último não assinado pelas partes) denominados "CONTRATO DE COMPRA E VENDA A FIXAR - Nova Esperança Comércio de Café Ltda", tendo sempre como COMPRADOR a VOLCAFÉ LTDA, CNPJ 61.100.772/0007-85 e VENDEDOR a NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. Através desses contratos, no período de 09/junho/2009 a 10/julho/2009 foram negociados 7.360 sacas de café, tendo o vendedor, pelos 7 contratos, recebido de adiantamento o total de R\$ 1.361.600,00. Representando a NOVA ESPERANÇA quem assinou os contratos foi RONALD FERREIRA, CPF 014.027.756-01, que já havia saído do quadro societário da pessoa jurídica nessa época;

c. Conhecimentos de transportes e faturas da Transquality Transportes Ltda, CNPJ 65.185.472/0004-54, relativos a vendas de NOVA ESPERANÇA COM DE CAFÉ LTDA, uma evidência de que JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO contratava e pagava o frete das mercadorias, controlando as vendas dessas empresas.

3. Também no cumprimento desse Mandado de Busca e Apreensão foram apreendidos na empresa JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO & CIA LTDA diversos documentos da empresa O F NETO - ME, CNPJ 10.359.876/0001-82. Cumpre notar que em auditoria já encerrada esta fiscalização arrolou como sujeitos passivos do crédito tributário da O F NETO - ME o Sr. JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO e o titular da firma, Sr. OLÍMPIO FERREIRA NETO, conforme consta do processo administrativo 15215.720152/2013-15, sob o entendimento de que ambos, em conluio, utilizaram essa pessoa jurídica para sonegar impostos federais.

Dos sócios de direito da fiscalizada e seus depoimentos

4. Desde sua constituição em 24/11/2004 o quadro societário da NOVA ESPERANÇA COM DE CAFÉ LTDA teve intensa movimentação. Na terceira alteração contratual, levada a arquivamento em 20/04/2007, os sócios eram José Martins Velozo

e GERALDO FERREIRA, CPF 336.507.996-34. Nessa alteração o sócio Geraldo retirou-se da sociedade, passando todas as suas cotas para RONALD FERREIRA, CPF 014.027.756-01.

5. Após a sexta e última alteração contratual, levada a registro em 01/11/2007, os sócios eram PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA, CPF 500.726.256-00, constando como administrador, e o já citado Sr. OLÍMPIO FERREIRA NETO, CPF nº 063.535.776-30, titular da O.F.NETO - ME.

6. O Sr. OLÍMPIO é filho de GERALDO FERREIRA e primo de RONALD FERREIRA.

7. Em 10/05/2012 tomamos a termo o DEPOIMENTO do Sr. OLÍMPIO FERREIRA NETO, CPF nº 063.535.776-30, sócio da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, que prestou as informações que se seguem (anexo I):

a. QUE ingressou como sócio da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 07.114.595/0001-55 em 15/10/2007 e permanece como sócio desde então;

b. QUE conhecia JOSÉ MARTINS VELOZO, que ofereceu ao PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA (nota da fiscalização: PAULO é o outro sócio da NOVA ESPERANÇA) a NOVA ESPERANÇA, que já estava constituída e atuava em Manhuaçu;

c. QUE PAULO já conhecia o pessoal da cafeeira JOSÉ DO FLOR e a idéia era que JOSÉ DO FLOR comprasse o café dos produtores na região de Inhapim, São Domingo das Dores e Caratinga e intermediasse para a NOVA ESPERANÇA. JOSÉ DO FLOR era quem tinha o contato com os produtores de café daquela região;

d. QUE inicialmente JOSÉ DO FLOR estava em má situação financeira e atuava como corretor, combinando a compra e após o consentimento dos sócios da NOVA ESPERANÇA, principalmente PAULO, a compra era fechada. Após o pagamento ser feito, a mercadoria era geralmente transportada para o comprador final, pois a NOVA ESPERANÇA não atuou com armazém;

e. QUE inicialmente JOSÉ DO FLOR ganhava entre R\$ 1,00 e R\$ 0,50 por saca vendida, por seu trabalho como corretor. Após aproximadamente um ano JOSÉ DO FLOR virou sócio da empresa, apesar disso não constar no contrato social. Após isso ele passou a negociar por conta própria e utilizava a NOVA ESPERANÇA para guiar o café, porque ele não tinha empresa própria para isso. Essa forma de trabalho durou até o final de 2009. Nessa época OLÍMPIO e seu sócio PAULO praticamente pararam de comprar café através de JOSÉ DO FLOR;

f. QUE nunca movimentou a conta da NOVA ESPERANÇA e não sabe se a empresa tinha procuração para terceiro, mas se recorda que PAULO lhe disse que assinava cheques em branco da NOVA ESPERANÇA e entregava a JOSÉ DO FLOR;

g. QUE a contadora da NOVA ESPERANÇA inicialmente era MÁRCIA MOREIRA PACHECO, da contabilidade PACHECO. QUE quando atuou como sócio da NOVA ESPERANÇA era MÁRCIA quem fazia a contabilidade e mesmo após a empresa começar a ser utilizada para guiar o café de outros MÁRCIA continuou com essa tarefa. QUE se recorda que em dado momento os blocos de notas fiscais ficavam em São Domingo das Dores com JOSÉ DO FLOR. Quem emitia as notas da NOVA ESPERANÇA era LUCIANO DE ALMEIDA, sobrinho de JOSÉ DO FLOR;

h. QUE a NOVA ESPERANÇA funcionava na AV. Barão do Rio Branco, 353, sala 204 ou 207. QUE a empresa não funciona mais nesse endereço. QUE pagavam aluguel ao ALBERTÃO.

i. QUE é o titular da firma individual O.F.NETO - ME, CNPJ 10.359.876/000182, constituída em 09/04/2008. Nessa época tinha a intenção de utilizar a empresa efetivamente, mas não pôde por falta de condições financeiras. Por isso a empresa ficou parada até meados de 2010;

j. QUE em meados de 2010 encontrou-se com JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, conhecido como JOSÉ DO FLOR, que lhe perguntou se o depoente não tinha uma empresa que poderia ser utilizada por ele para guiar o café;

k. QUE após negociações aceitou ceder a empresa para JOSÉ DO FLOR recebendo por isso R\$ 3.000,00 por mês;

l. QUE não passou procuração da O.F.NETO-ME e por isso constantemente assinava diversos cheques dessa empresa.

m. QUE jamais explorou a O.F.NETO-ME.

8. Em 11/05/2012 tomamos a termo o DEPOIMENTO do Sr. PAULO JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 500.726.256-00, sócio-administrador da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, que prestou as informações que se seguem (anexo 2):

a. QUE era sócio da empresa COMÉRCIO DE CAFÉ VALE DE MINAS, juntamente com seu pai. QUE após sair da SANTA CLARA passou a gerir a VALE DE MINAS;

b. QUE a contadora da VALE DE MINAS era Márcia Pacheco e depois passou a ser JOÃO CARLOS KLEINPAUL;

c. QUE reconhece sua assinatura na sexta alteração contratual da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 07.114.595/0001-55, que lhe foi exibida na ocasião;

d. QUE conhecia OLÍMPIO FERREIRA NETO e RONALD FERREIRA;

e. QUE não conhecia JOSÉ MARTINS VELOSO, vulgo ZEZÃO.

f. QUE jamais administrou a NOVA ESPERANÇA, apesar de constar como administrador da empresa no Contrato Social. QUE não se recorda de ter assinado esse contrato social e jamais recebeu qualquer pagamento por isso;

g. QUE jamais trabalhou com essa empresa;

h. QUE desconhece JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, vulgo JOSÉ DO FLOR, e sua empresa ARMAZÉNS GERAIS FLOR DE MINAS LTDA;

9. Em 10/05/2012 tomamos a termo o DEPOIMENTO do Sr. RONALD FERREIRA, CPF nº 014.027.756-01, ex-sócio da NOVA ESPERANÇA, que prestou as informações que seguem (anexo 3):

a. QUE a partir de 2007 trabalhou na MILA CORRETORA, que comercializava café, como ajudante geral, ganhando por volta de um salário mínimo mensal. Ficou lá por volta de um ano e meio, após isso passou a trabalhar como changueiro, que significa carregar café em caminhões. Seu chef era GERALDO FERREIRA, seu tio. Além dele a MILA trabalhava com outros corretores de café;

b. *QUE foi sócio da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 07.114.595/0001-55 de 20/04/2007 até 18/09/2007. QUE reconhece sua assinatura na terceira alteração contratual, que lhe foi exibida na ocasião;*

c. *QUE não pagou qualquer valor pela participação do seu tio GERALDO FERREIRA nessa sociedade, e desconhece qualquer pagamento que tenha sido feito pela participação;*

d. *QUE conhecia PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA de seu trabalho como corretor de café na Baixada e na MILA;*

e. *QUE também conhecia JOSÉ MARTINS VELOZO e acredita que ele também trabalhasse com comércio de café;*

f. *QUE os dois, PAULO JOSÉ e JOSÉ MARTINS, lhe propuseram que assinasse como sócio da empresa NOVA ESPERANÇA com a promessa de um pagamento mensal, que seria de acordo com o volume de sacas de café negociadas. QUE até 20 (vinte) mil sacas mensais receberia R\$ 5.000,00 reais e a partir de 20 (vinte) mil sacas receberia dez mil reais mensais;*

g. *QUE por esse acordo não administraria a sociedade de fato ou faria corretagem de café, apenas assinaria os documentos da empresa;*

h. *QUE sabia que essa empresa era usada pelo JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, conhecido como JOSÉ DO FLOR, ou JOSÉ DE ALMEIDA, da CAFEEIRA ZÉ DO FLOR, para comprar e vender café. QUE toda a movimentação da empresa era feita em São Domingos das Dores. QUE desconhece outras pessoas que usaram essa empresa;*

i. *QUE abriu contas da empresa no Banco do Brasil e SICCOB de Inhapim, e assinava todos os documentos bancários da empresa: cheques, DOCs, TEDs, mas não acessava eletronicamente a movimentação bancária da empresa;*

j. *QUE durante esse tempo residia em Manhauçu e os documentos lhe eram trazidos por JOSÉ DO FLOR, seus sobrinhos LUCIANO DE ALMEIDA e ERLY ou até motoboys para que fossem assinados;*

k. **QUE durante esse tempo continuou trabalhando na MILA;**

l. *QUE a contabilidade da empresa estava com MÁRCIA MOREIRA PACHECO, da CONTABILIDADE PACHECO;*

m. *QUE não estava recebendo o valor combinado mensal, e sim mil reais por mês. QUE chamou o ZÉZÃO, como era conhecido JOSÉ MARTINS VELOSO e o JOSÉ DO FLOR e pediu para sair da sociedade. QUE assim foi feito e saiu da sociedade;*

n. *QUE reconhece sua assinatura nos contratos de venda para a VOLCAFÉ LTDA, CNPJ 61.100.772/0007-85, que lhe foram exibidos nesta ocasião, mas não se recorda de tê-los assinado. QUE jamais negociou café com a VOLCAFÉ;*

o. *QUE se recorda que em 2009 assinou documento para resgatar a cota da empresa no SICCOB, a pedido de JOSÉ DO FLOR e ERLY.*

Das intimações 10. Os sócios de direito da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, OLÍMPIO FERREIRA NETO e PAULO JOSE DE OLIVEIRA, receberam o termo de início do procedimento fiscal pessoalmente em 10/05/2012 e

11/05/2012, respectivamente. O termo de início requereu os seguintes documentos, pertinentes ao período de 01/01/2008 a 31/12/2010, que é o período sob fiscalização:

- a. Livros Diário e Razão;
- b. Livro de Registro de Apuração do ICMS;
- c. Livro de Registro de Entradas;
- d. Livro de Registro de Saídas;
- e. Blocos de notas fiscais emitidas pela empresa;
- f. Extratos bancários das contas utilizadas pela empresa.

11. Nenhum deles apresentou resposta ao termo de início. Os sócios de direito foram novamente intimados a apresentar tais documentos. OLÍMPIO recebeu o TIF nº 1 por via postal em 13/01/2013. Em sucinta resposta informou estar impossibilitado de apresentar os documentos requeridos 'por não saber onde eles se encontram'.

12. PAULO recebeu o TIF nº 2 por via postal em 17/01/2013. Respondeu estar impossibilitado de apresentar os documentos solicitados 'por não ter conhecimento sobre a empresa Nova Esperança'.

13. Cumpre notar ainda que no dia 10/05/2012 estivemos no suposto endereço da empresa, conforme cadastrado no CNPJ, sito à R. Francisco Fialho, nº 33, 2º andar, Bairro Baixada, na cidade de Manhuaçu/MG. Trata-se de um prédio de três andares, com uma cooperativa chamada "COCAMA" funcionando no primeiro andar, uma empresa de "motoboys" funcionando no segundo andar (aonde supostamente seria o endereço da NOVA ESPERANÇA) e uma empresa do ramo de café chamada MILA COMÉRCIO DE CAFÉ. Adentramos a MILA e lá encontramos o Sr. OLÍMPIO (Termo de Constatação - anexo 4).

14. A partir dos documentos apreendidos pela Polícia Federal na empresa JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO & CIA LTDA e dos depoimentos prestados por OLÍMPIO FERREIRA NETO e RONALD FERREIRA esta fiscalização firmou a convicção de que JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO atuou como sócio de fato da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA e por tal motivo também foi intimado a apresentar as informações demandadas por esta fiscalização acerca da empresa. O Sr. José Machado recebeu o TIF nº 3 por via postal em 17/01/2013.

15. Em resposta o Sr. JOSÉ DE ALMEIDA refutou as afirmações do Sr. OLÍMPIO. Afirmou o seguinte:

a. QUE atuou apenas como corretor da NOVA ESPERANÇA, razão pela qual não possui qualquer documento dessa empresa. Aduziu que os documentos pertencentes à fiscalizada que foram apreendidos na sua empresa lá se encontravam em razão justamente de sua atividade como corretor, pois efetuava compra de café para a NOVA ESPERANÇA, que emitia notas fiscais para acobertar o produto até os compradores finais;

b. QUE os documentos da NOVA ESPERANÇA apreendidos em sua posse eram esparsos e incompletos;

c. QUE os documentos fiscais apreendidos, inclusive a relação de notas fiscais entregues na AF, foram deixados pelos sócios da NOVA ESPERANÇA para depois serem apanhados;

d. QUE em seu trabalho como corretor colhia a amostra junto ao produtor rural, que era enviada à NOVA ESPERANÇA para fixar o preço e autorizar a compra. QUE José do Flor então fechava a compra do café com o produtor e embora a compra fosse feita para a empresa José do Flor permanecia como um tipo de “garantidor” informal da negociação;

e. QUE o pagamento do café e de sua comissão era feito com dinheiro retirado da conta da NOVA ESPERANÇA;

f. QUE não possui situação patrimonial compatível com a grande quantidade de café comercializada que se lhe pretendem imputar;

g. QUE os depoimentos de OLÍMPIO e RONALD pretenderem unicamente isentar os depoentes de quaisquer responsabilidades.

Da movimentação financeira da empresa 16. As informações colhidas por esta fiscalização mostram que a NOVA ESPERANÇA foi criada com o intuito de ‘guiar o café’. Por ‘guiar o café’ entende-se que o comerciante compra o café de um produtor, e indica que este produtor de café procure uma empresa que emitirá uma nota para acobertar aquela operação. Destaque-se que o produtor também não aceita vender direto para o exportador, para não fazer o recolhimento dos tributos. Porém esta empresa que emite a nota pertence a um ‘laranja’, e esta empresa não irá fazer o recolhimento dos tributos ligados àquela operação.

17. Tais empresas ‘laranja’ abundam às dezenas nesse ramo, servindo unicamente para acumular dívidas perante o fisco que jamais serão pagas. Tipicamente essas empresas funcionam por alguns meses e depois sua movimentação cessa, com o comerciante passando a utilizar uma outra empresa. Esse é o caso da NOVA ESPERANÇA LTDA e da O.F.NETO-ME, como se ilustra no quadro a seguir. Nota-se que a movimentação financeira da NOVA ESPERANÇA diminuía enquanto a O.F.NETO-ME aumentava a sua, até que em Junho/2010 a movimentação da O.F.NETO-ME foi interrompida pela operação da Polícia Federal.

...

Transição na movimentação financeira das empresas

18. Os sócios de direito e o Sr. José de Almeida foram intimados a apresentar os extratos bancários da NOVA ESPERANÇA, mas não atenderam à intimação. Mais do que isso, negaram serem os responsáveis pela movimentação financeira e comercial da firma. Diante dessa situação, esta fiscalização houve por bem solicitar informações às instituições financeiras nas quais a fiscalizada teve movimento bancário. O quadro a seguir ilustra tal movimento:

...

19. As contas da NOVA ESPERANÇA têm padrão de movimentação semelhante, com grandes entradas feitas pelos compradores de café através de transferências eletrônicas (TED, etc.) e saídas feitas pela emissão de cheques. Os compradores de seu café eram grandes empresas como NICCHIO CAFÉ SA, OUTSPAN BRASIL LTDA, VOLCAFÉ LTDA, etc.

20. As contas do SICOOB foram abertas em 20/01/2006. A ficha cadastral foi assinada por GERALDO FERREIRA. Consta ainda que desde 31/01/2007 RONALD FERREIRA era o sócio-administrador da empresa.

21. RONALD FERREIRA tinha poderes para movimentar as contas do Banco do Brasil desde 10/03/2007, com amplos poderes.

22. As contas do Banco Bradesco foram abertas em 21/09/2005. Constam como representantes GERALDO FERREIRA e RONALD FERREIRA.

23. Verificamos por amostragem os cheques emitidos pela conta no SICCOB. Todos os cheques daquela conta que obtivemos foram assinados por RONALD FERREIRA.

24. Também por amostragem verificamos os cheques emitidos pelas contas no BRADESCO. Todos esses cheques foram assinados por RONALD FERREIRA. Destacamos os cheques de numeração 239, 240, 247, 257, 258 e 326 emitidos pela conta 21.058 da agência 15661, no valor total de R\$ 368.901,10, todos ao emitente, que têm no verso a anotação 'confirmado José' (anexo 5). Frise-se que nesse meio é comum que o caixa de banco confirme junto ao emissor do cheque se o mesmo pode ser sacado, quando se tratam de valores elevados.

25. Na conta 14156, agência 10681 do Bradesco, destacamos uma TED em favor de GERALDO FERREIRA no valor de R\$ 13.950,00 feita em 28/03/2008 e um recibo de retirada em espécie assinado pelo próprio GERALDO FERREIRA em 19/03/2008, no valor de R\$ 20.339,43 (anexo 6).

26. Verificamos por amostragem os cheques emitidos pelas contas no Banco do Brasil. A ampla maioria foi assinada por RONALD FERREIRA, mas na conta n. 22477 da agência 316 encontramos os cheques de ns. 850040, 850066, 850069, 850070, 850076, 850062, 850063, 850064 e 850040 assinados por GERALDO FERREIRA. Tais cheques totalizaram R\$ 586.004,57 e foram emitidos entre julho e setembro de 2008 (anexo 7).

27. Também na conta da agência 316 do Banco do Brasil encontramos alguns pagamentos de IPVA de especial interesse (anexo 8):

28. Em 12/02/2010 foram pagos R\$ 233,99 referentes a uma cota do IPVA do veículo de placa GVH-7732, um trator da marca SCANIA. Consulta ao DETRAN/MG mostrou que na época o veículo pertencia a GERALDO FERREIRA.

29. Em 12/02/2010 foram pagos R\$ 463,38 referentes a uma cota do IPVA do veículo de placa GWI-1652, um trator da marca SCANIA. Consulta ao DETRAN / MG mostrou que na época o veículo pertencia a Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil, mas o endereço registrado do proprietário era R. Geraldo Lins Bonifácio, nº 35, mesmo endereço de GERALDO FERREIRA e OLÍMPIO. O proprietário do veículo era MILA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, empresa pertencente a OLÍMPIO. Cabe notar que em casos de 'leasing' é comum que o veículo seja registrado no endereço do arrendatário, desde que o banco arrendante o autorize, como parece ter sido o caso na presente situação.

30. Em 29/01/2010 foram pagos R\$ 1.016,13 referentes a uma cota do IPVA do veículo de placa HEP-0330, um modelo CAPTIVA SPORT da marca GM. Consulta ao DETRAN/MG mostrou que na época o veículo pertencia a Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil, mas o endereço registrado do proprietário era R. Geraldo Lins Bonifácio, nº 35, mesmo endereço de GERALDO FERREIRA e OLÍMPIO.

Da responsabilização pessoal e solidária

assinada (item 25). Assinou diversos cheques da empresa (item 26). Utilizou-se da conta bancária para quitar o IPVA de veículos que possuía na época (item 27). Tais fatos mostram que controlava pelo menos uma das contas bancárias da empresa e que se beneficiou de seu funcionamento. Portanto, infringiu a lei de maneira consciente, sendo responsabilizado nos termos dos arts. 124, inciso I e 135, inciso III do CTN.

36. JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO agiu como sócio de fato e administrador da NOVA ESPERANÇA. Exercia tarefas típicas de administrador, como se vê nos documentos apreendidos em sua empresa, pertencentes à fiscalizada (item 2 acima: relações de notas fiscais entregues na AF (subitem a acima), contratos de café com a VOLCAFÉ e acertos (subitem b) e conhecimentos de transporte (subitem c). Todos esses documentos mostram que as tarefas típicas de um administrador foram por ele executadas, ao menos em parte das vendas da NOVA ESPERANÇA: fazia as compras, fazia as vendas e pagava os fretes. Controlava ao menos parte dos pagamentos feitos da empresa, como se vê nas anotações 'confirmado com José' no verso de diversos cheques obtidos por esta fiscalização (item 24). Conforme declarações de OLÍMPIO FERREIRA NETO e RONALD FERREIRA utilizou a empresa para 'guiar café' e assim evitar o pagamento dos tributos federais. Infringiu a lei de maneira consciente, sendo responsabilizado nos termos do art. 124, inciso I e art. 135, inciso III do CTN.

Dos valores tributados: Vendas não declaradas ao fisco federal

37. Esta fiscalização tentou por diversas formas obter os livros fiscais e contábeis da fiscalizada. Intimamos seus sócios e buscamos tais documentos junto à contadora, Márcia Moreira Pacheco. Esta informou que entregou os tais livros a um funcionário da Nova Esperança chamado Cristiano. Apresentou um recibo nesse sentido (anexo 9), mas não nos foi possível identificar quem seria essa pessoa.

38. A despeito disso, foi possível obter as notas fiscais eletrônicas (NF-e) de venda emitidas pela empresa bem como as receitas declaradas à Receita Estadual de Minas Gerais (anexo 10). A tabela a seguir compara os valores debitados na conta bancária da empresa àqueles obtidos através do cotejo das notas fiscais e àqueles declarados à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG). Devemos notar que somente a partir de SET/2009 a empresa passou a emitir notas fiscais eletrônicas.

...

39. O presente auto de infração cobra os impostos e contribuições correspondentes à receita de vendas, obtida a partir das receitas declaradas à SEF/MG pela própria autuada. Frise-se que enquanto a fiscalizada regularmente declarou suas vendas ao fisco estadual de Minas Gerais (vendas essas que não importam no recolhimento de impostos estaduais haja vista ser o ICMS diferido nesse tipo de transação) omitiu tais valores do fisco federal.

Do arbitramento do lucro

40. A empresa, haja vista não mais ter endereço conhecido, foi intimada através de seus sócios pelos Termos de Início da Ação Fiscal e pelos TIF nº 1 e TIF nº 2 a apresentar os livros contábeis/fiscais exigidos pela legislação do imposto de renda, mas não atendeu tal intimação. Também o Sr. JOSÉ MACHADO foi intimado pelo TIF nº 3 a apresentar os livros contábeis/fiscais, mas afirmou não ter relação com a empresa e não apresentou nenhum livro.

41. Diante da falta de apresentação da escrita da empresa não restou outra alternativa a esta Fiscalização além de arbitrar seu lucro, conforme dispõem os arts.

530, inciso III, e 532 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

42. No presente caso o arbitramento dar-se-á com base na RECEITA BRUTA CONHECIDA (art. 532 do RIR/99), com base nas receitas declaradas à SEF/MG. Tais valores serão utilizados para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

DO DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO. DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO 43. Assim determina a Lei 9430/96 em seu art. 44, inciso I e § 1º:

...

44. A Lei 4.502/64, por sua vez, assim estabelece nos artigos supracitados:

...

45. A empresa NOVA ESPERANÇA foi constituída com o intuito de sonegar impostos. Tal fato se enquadra nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, ensejando a aplicação da multa de ofício de 150% (cento e cinquenta por cento) e Representação Fiscal para Fins Penais.

46. Tal fato também previne a homologação do lançamento no prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, sendo o presente lançamento feito com base nos arts. 149 e 173 do já citado CTN.

47. Diante dos indícios apontados, arrolam-se como responsáveis pelo crédito tributário lançado de ofício neste auto de infração, os participantes das relações econômico-financeiras subjacentes, DANDO-LHE CIÊNCIA DESTE RELATÓRIO, DO AUTO DE INFRAÇÃO E DE SEUS ANEXOS, visando os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

48. E, para constar e surtir os efeitos legais, lavramos o presente Relatório de Procedimento Fiscal em vias de igual forma e teor, parte integrante do Auto de Infração, que vai assinado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil cuja ciência será dada à fiscalizada e aos demais responsabilizados pelo crédito tributário.

LISTA DE ANEXOS:

...

Constam do processo também os Termos de Sujeição Passiva Solidária, lavrados em 29/11/2013, contra os seguintes responsáveis tributários: (i) Geraldo Ferreira (CPF nº 336.507.996-34 – fls. 1164/1165); (ii) José de Almeida Machado (CPF nº 385.904.766-34 – fls. 1166/1167); (iii) Olímpio Ferreira Neto (CPF nº 063.535.776-30 – fls. 1168/1169); (iv) Ronald Ferreira (CPF nº 014.027.756-01 – fls. 1170/1171).

A ciência dos lançamentos, do relatório fiscal e dos termos de sujeição passiva solidária, foi feita por via postal, no endereço do sócio Paulo José de Oliveira (em 04/12/2013 – fls. 1172), e dos responsáveis tributários Sr. Geraldo Ferreira (em 05/12/2013 – fls. 1174), Sr. Olímpio Ferreira Neto (em 05/12/2013 – fls. 1177), Sr. Ronald Ferreira (em 05/12/2013 – fls. 1179).

Em 06/01/2014, o Sr. José de Almeida Machado, vulgo “José do Flor”, apresentou a impugnação de fls. 1241/1342, na qual foram apresentadas as seguintes razões de fato e de direito contra os lançamentos e contra a imputação a ele de responsabilidade solidária pelo crédito tributário ora constituído.

Requer a reunião deste processo com o de nº 15215.720152/2013-15, que conteria idêntica imputação ao Impugnante, relativamente à O. F. Neto – ME, firma individual de Olímpio Ferreira Neto, sócio da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., esta última fundada pelo Sr. Olímpio Ferreira Neto em 15/10/2007, como registrado em seu depoimento prestado à RFB.

Segundo a defesa, nos dois processos, idênticas são as questões levantadas, acerca do comércio irregular de café por empresas pertencentes a Olímpio Ferreira Neto, com atribuição de responsabilidade solidária ao Impugnante. A ligação dos processos foi registrada no item 3 do Relatório de Procedimento Fiscal, no qual haveria referência e reconhecimento de identidade de partes e de matéria nos dois processos tributários ora referidos. Assim, como os fatos, as provas e as circunstâncias seriam as mesmas, os processos deveriam ser reunidos para apreciação conjunta.

O Impugnante esclarece as suas atividades nos seguintes termos:

• *Produtor rural, dedicado à produção de café, inscrito no Cadastro Estadual desde 11/06/1991 (logo após ter adquirido uma pequena propriedade rural) e reinscrito em 04/09/2009. Vendeu café para industriais e exportadores (doc. anexo nº 1). As Notas Fiscais emitidas pelo produtor rural Impugnante registram uma única venda para a O.F. Neto ME e as demais para grandes empresas do ramo de indústria e/ou exportação de café:*

o *Outspan Brasil Imp. E Exportação Ltda - NF 094.648, 092.856, 092.875, 0092.881*

o *Santa Clara Indústria e Com. de Alimentos Ltda - NF 102.057, 186.526, 134.918*

o *Exportadora de Café Guaxupé Ltda - NF 728.093, 665.965, 816.875*

o *Nicchio Café S/A - Exportação e Importação - NF 805.988, 191.502, 227.160, 816.875*

o *Stockler Comercia e Exportadora Ltda - NF 877.263, 1.818.231*

o *Terra Forte Exportação e Importação de Café Ltda - NF 1.490.622, 1.490.652, 1.490.564, 1.490.687*

o *Unicafé Cia. de Comércio Exterior - NF 1.365.246*

o *Três Corações Alimentos S.A. - NF 2.036.068*

o *Cooperativa Agropecuária das Vertentes do Caparaó - NF 12.322 e 12.543*

• *Corretor de café, atuando junto aos produtores rurais da região de Inhapim, Caratinga, São Domingos das Dores e outras. O fato foi reconhecido pelo próprio fisco, baseado em declaração de OLÍMPIO FERREIRA NETO (p. 3 do “Relatório de Procedimento Fiscal”). O citado depoimento veio nos seguintes termos:*

‘DEPOIMENTO do Sr. OLÍMPIO FERREIRA NETO, (...) sócio da NOVA ESPERANÇA COMERCIO DE CAFÉ LTDA. (...)

d. QUE inicialmente JOSÉ DO FLOR estava em má situação financeira e atuava como corretor, combinando a compra e, após o consentimento dos sócios da NOVA ESPERANÇA, principalmente PAULO, a compra era fechada (...)

e. QUE inicialmente JOSÉ DO FLOR ganhava entre R\$ 1,00 e R\$ 0,50 por saca vendida, por seu trabalho como corretor. Após aproximadamente um ano JOSÉ DO FLOR virou sócio da empresa, apesar disso não constar no contrato social. Após isso ele passou a negociar por conta própria e utilizava a NOVA ESPERANÇA para guiar o café, porque ele não tinha empresa própria para isso. Essa forma de trabalho durou até o final de 2009. Nessa época OLÍMPIO e seu sócio PAULO praticamente pararam de comprar café através de JOSÉ DO FLOR'.

Conforme consta da impugnação ao lançamento face a O. F. NETO ME, Olímpio esclareceu que:

- O Impugnante, em má-situação financeira, aceitou logo a proposta e iniciou os trabalhos, comprando café na região de Inhapim e S. Domingos das Dores (acrescenta-se: e também Caratinga);

- Após colher a amostra do café junto ao produtor rural (em pequenas sacolas plásticas apropriadas), tais amostras eram enviadas à NOVA ESPERANÇA, onde era verificado o tipo de “bebida” (Rio, Dura ou outra) e a qualidade do café. Após receber a amostra, Olímpio e/ou o pessoal da NOVA ESPERANÇA fixava o preço e autorizava que a compra fosse feita; sem verificar a amostra, não há como fixar o preço do café; o mesmo ocorreu em relação a O. F. Neto - ME, ainda mais que o titular deste firma individual é sócio da Nova Esperança;

- José do Flor fechava a compra do café com o produtor. Embora a compra fosse feita para a empresa, José Flor permanecia como um tipo “garantidor” informal da negociação, pois era conhecido dos produtores; ainda mais que José do Flor nasceu e foi criado na região, sendo conhecido dos produtores rurais de café;

- O pagamento do café e da comissão de José do Flor era feito com dinheiro retirado da conta da Nova Esperança;

- O café era revendido para os grandes compradores pela NOVA ESPERANÇA e/ou por O. F. NETO - ME, ambas pertencentes à mesma pessoa. Em resumo, o café era “guiado” pelo produtor rural para a NOVA ESPERANÇA e/ou para a O. F. NETO - ME e estes emitia a sua nota fiscal para acobertar o café até o seu destino que era os grandes compradores de café.

Os documentos apreendidos pela Polícia Federal em poder do Impugnante registram e comprovam que ele era mesmo corretor. No CD anexado ao Processo Criminal, sob a denominação de Anexo 12, são encontrados vários comprovantes da pesagem de café, feitas na balança do “Sítio São José” de propriedade de Geraldo Lúcio em outras. Em todos eles vem destacada a comissão de “Zé do Flor” (v. doc. anexo nº 5), a exemplo das seguintes:

(...)

Os mesmos documentos comprovam a condição de corretor e a comissão devida a Zé do Flor estão comprovadas, no mínimo, até 27/05/2010:

(...)

Nestes documentos a “Corretagem do Zé do Flor” (corretor junto ao produtor rural) foi no valor de R\$ 2,00/saca, valendo ressaltar que foi pago também o corretor do comprador (destinatário) do café. Esta segunda comissão (devida ao corretor do comprador final: industrial ou exportador) também era descontada do valor do café, como consta das notas de pesagem citadas.

A ratificar o pagamento duplo de comissões, junta-se declarações desses corretores (doc. anexo nº 2), também acostadas à impugnação do lançamento face a O. F. Neto.

As comissões dos corretores do “comprador” e do “vendedor” não tinham um valor fixo. Tanto assim que a Polícia Federal apreendeu em poder do Impugnante um documento de terceiros, com cuja operação o Impugnante não teve nenhuma participação. Neste documento, adiante reproduzido, comprova-se comissão, para ambos, de R\$ 0,50 por saca.

(...)

• Sócio da microempresa “ARMAZÉNS GERAIS FLOR DE MINAS LTDA- ME”, CNPJ 02.534.633/0001-05, com capital de R\$ 5.000,00, fundada em 14/05/1998, a qual se dedica ao armazenamento temporário de café, conforme consta de sua 4ª Alteração Contratual:

“ARMAZÉNS GERAIS FLOR DE MINAS LTDA - ME, estabelecida no Córrego do Belém, Zona Rural, Município de São Domingos das Dores, Estado de Minas Gerais, CEP 35335-000, cujo contrato social encontra-se arquivado e registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 3120543574-8, em 14/05/1998, enquadrada como Microempresa sob o número 3120543574-8 em 14/05/1998, e posteriores alterações, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 02.534.633/0001-05, resolvem proceder alterações na referida sociedade como segue:

Esta empresa sucedeu José de Almeida Machado & Cia. Ltda., cujo contrato encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120543574-8, em 14/05/1998 (doc. anexo nº 3).

Reputa equivocada a sua inclusão no pólo passivo da obrigação tributária devida pela Nova Esperança Comércio de Café, porque:

(i) não foi constituído como procurador das empresas de Olímpio Ferreira Neto, incluindo a Nova Esperança Comércio de Café, de que trata o presente processo;

(ii) não assinou nenhum documento desta ou de outras empresas daquele grupo, nem abriu, movimentou ou fechou suas contas bancárias;

(iii) não praticou nenhum ato que pudesse caracterizá-lo como sócio ou administrador da empresa em pauta, ou mesmo de qualquer outra do grupo de Olímpio Ferreira Neto. Tanto assim, que nenhuma prova existe no processo a este respeito.

Segundo a defesa, o Termo de Sujeição Passiva Solidária teria sido lavrado com base em meras suposições do fisco, contrárias às provas dos autos, principalmente as notas de pesagem de café retro referidas, conforme abaixo:

a) Uma delas decorrente de DEPOIMENTOS tomados de interessados (no âmbito da RFB)

b) Outra em documentos apreendidos pela Polícia Federal (por denúncia de terceiros interessados). Interessante registrar que a PF apreendeu documentos no estabelecimento do Impugnante no dia 01/06/2010 (item 2 do Relatório Fiscal). No dia imediatamente anterior - 31/05/2010 - a contadora da NOVA ESPERANÇA havia devolvido os documentos desta empresa a Cristiano, sobrinho de Geraldo Ferreira e primo de Olímpio (v. Anexo 10 ou Relatório Fiscal e o doc. anexo nº 6). É coincidência demais para ser verdade.

Defende que os depoimentos seriam inválidos, pois prestados por interessados em se livrar de suas responsabilidades tributárias, tentando transferi-las para o Impugnante, um simples corretor de café. Em suas palavras:

Os documentos apreendidos demonstram a inveracidade dos mesmos DEPOIMENTOS referidos, pois:

a) Referem-se a períodos nos quais o Impugnante trabalhou como CORRETOR (v. itens 7-e e 7-j do Relatório de Procedimento Fiscal);

b) Demonstram que o Impugnante recebia comissões (como corretor) também antes, durante e depois dos mencionados períodos. As notas de pesagem de café (doc. anexo nº 5) comprovam tais fatos.

Ainda, existem contas bancárias da NOVA ESPERANÇA e da O. F. NETO ME movimentadas em períodos anteriores e posteriores aos atribuídos ao Impugnante pelos depoimentos citados (v. nesta impugnação o item “2.3.13.1 CONTAS DAS EMPRESAS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ATRIBUÍDO AO IMPUGNANTE”). Tais contas bancárias foram denunciadas pelo Impugnante, mas não apuradas pela RFB, apesar da quebra de sigilo bancário decretada judicialmente (no Processo Crime citado nesta impugnação).

Contrariando o conjunto probante, com base em simples presunções, a fiscalização federal lavrou o TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA de 29/11/2013, concluindo que o Impugnante seria o responsável tributário solidário pelas operações de duas das diversas empresas de Olímpio Ferreira Neto (a firma O. F. NETO ME e a empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA), duas das diversas empresas do mesmo grupo, todas do ramo de café, todas irregulares quanto ao recolhimento de tributos.

Demonstram os fatos e as provas que o Impugnante José do Flor, agiu como simples corretor de café, comprando o produto na origem do produtor rural, por ordem e risco das empresas de Olímpio Ferreira Neto, as quais funcionam como “testa de ferro” ou “laranja” de grandes empresas exportadores ou fabricantes de alimentos, fato reconhecido pelo fisco no item 19, p.9, do “Relatório de Procedimento Fiscal”.

Mesmo assim, no “RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO FISCAL”, assevera o fisco que o Impugnante Zé do Flor é que seria o “laranja” de duas das diversas empresas de Olímpio Ferreira Neto: O. F. NETO ME e NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Tal conclusão é ilógica, além de contrariar o conjunto probante produzido no procedimento fiscal, como se pode verificar pelas seguintes inconsistências.

2.3. DA INCONSISTÊNCIA DAS PROVAS NAS QUAIS SE BASEIA O FISCO As provas coligidas pelo fisco demonstram e indicam que Olímpio Ferreira Neto, com suas diversas empresas e seus diversos sócios, é o principal “laranja” de grandes comerciantes de café (exportadores e indústria), mantendo há anos uma estrutura empresarial destinada ao comércio de café sem recolhimento de impostos. Ao mesmo tempo demonstram que inexistem razões para que o Impugnante seja guindado à condição de devedor solidário.

2.3.1. DA IMPOSSIBILIDADE PAULO, JUNTO COM JOSÉ MARTINS VELOZO, TEREM CEDIDO A EMPRESA PARA O IMPUGNANTE PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA entrou como sócio da NOVA ESPERANÇA em 30/07/2007 (V. 5ª Alteração Contratual) e permanece até hoje nesta condição (v. Certidão Simplificada da

JUCEMG). Passou a ter OLÍMPIO FERREIRA NETO como sócio a partir de 15/10/2007 (v. 6ª Alteração Contratual). Esta situação permanece até hoje (v. certidão simplificada emitida pela JUCEMG).

Como PAULO, administrador da NOVA ESPERANÇA, em seu depoimento, diz que não conhece José de Almeida Machado (Zé do Flor), nem sua empresa, nem tampouco jamais foi a S. Domingos das Dores (sede da empresa de Zé do Flor e residência deste) o depoimento de Olímpio Ferreira Neto, proprietário e administrador de diversas empresas irregulares, ficou frontalmente contrariado:

Consta do depoimento de Olímpio Ferreira Neto (Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal) que:

a) “Que (...) José Martins Velozo (...) ofereceu ao PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA essa empresa (NOVA ESPERANÇA), que já estava constituída e atuava em Manhuaçu. Que o depoente conhecia PAULO por ambos trabalharem no mesmo ramo de comércio de café”, (item 4).

b) “Que PAULO abriu contas em Caratinga ou São Domingos das Dores, no SICOOB e no Banco do Brasil para a NOVA ESPERANÇA” (item 5).

c) “QUE PAULO conhecia o pessoal da cafeeira JOSÉ DO FLOR e a ideia era que JOSÉ DO FLOR comprasse café dos produtores da região de Inhapim, São domingos das Dores e Caratinga e intermediasse para a NOVA ESPERANÇA. JOSÉ DO FLOR era quem tinha o contato com os produtos de café daquela região” (item 6 - grifamos).

Como se deduz, a ação fiscal se baseia em informações de OLÍMPIO. Porém estas são falsas. PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA nem mesmo conhece ou conheceu JOSÉ DO FLOR, tanto que em seus depoimento (Anexo 2 ao Relatório Fiscal) desfaz toda a trama ao afirmar:

“QUE DESCONHECE JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, vulgo JOSÉ DO FLOR, e sua empresa “ARMAZÉNS GERAIS FLOR DE MINAS LTDA” e que “NUNCA ESTEVE EM S. DOMINGOS DAS DORES” (itens 11 e 13 do Depoimento de Paulo, Anexo 2 ao Relatório Fiscal).

Mais ainda, PAULO também não conhecia JOSÉ MARTINS VELOZO, como relata em seu DEPOIMENTO (Anexo 2 ao Relatório Fiscal):

“QUE NÃO CONHECIA JOSÉ MARTINS VELOSO, VULGO ZEZÃO”.

Conclui-se pela impossibilidade fática e material de Paulo, junto com José Martins Veloso, ser procurador José do Flor, isto porque não conhecia ambos.

E, merece ser registrado que Paulo tinha experiência no ramo de compra e venda de café (itens 2 e 3 de seu depoimento - Anexo 2 ao Relatório Fiscal), foi sócio da Nova Esperança (item 5 de seu depoimento), abriu contas bancárias para esta empresa em Caratinga e S. Domingos das Dores (depoimento de Olímpio, item 5) e conhecia Olímpio e Ronald, sócios da NOVA ESPERANÇA (item 6 de seu depoimento). Mas não conhecia nem Zé do Flor, ora Impugnante, ou José Martins Velozo, pessoa que segundo Olímpio teria sido companheira de Paulo para oferecer a empresa para o Impugnante.

Esta inconsistência é bastante, por si só, para demonstrar que não foi correta a decisão de eleger o Impugnante como coobrigado solidário pelas obrigações tributárias da Nova Esperança Comércio de Café Ltda. Mas, ainda que não fosse,

existem outras inconsistências que demonstram faltarem razões para o Termo de Sujeito Passiva Solidária de 29/11/2013, as quais vão adiante.

2.3.2. DIVERSAS EMPRESAS DE OLÍMPIO FERREIRA NETO É ilógica a conclusão a que chegou fisco apontando o Impugnante Zé do Flor como “administrador” de duas empresas do grupo de Olímpio: Nova Esperança e O. F. Neto ME.

Deflui dos autos que o esquema de “laranjas” montado por Olímpio Ferreira Neto é constituído de cerca de uma dezena de empresas, todas dedicadas ao comércio ilegal de café.

A Fiscalização da Receita Federal do Brasil, quando da “Operação Galo Seguro”, registrou:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – OPERAÇÃO GALO SEGURO
Processo Judicial 2009.38.14.003051-8 Subseção Judiciária de Ipatinga/MG 18. Esses dois senhores, OLÍMPIO FERREIRA NETTO, CPF 063.535.77630 e RONALDO FERREIRA, CPF 046.081.176-29, parentes dos que constam como donos da NOVA ESPERANÇA, figuram como donos das empresas O F NETTO, CNPJ 10.359.876/0001-82, NOVOS GRÃOS COM DE CAFÉ LTDA, CNPJ 06.129.328/0001-99, HALFFA COM. DE CAFÉ LTDA, CNPJ 09.522.208/0001-45 e R FERREIRA, CNPJ 03.043.590/0001-28. Juntas elas movimentaram a impressionante quantia de R\$ 209.017.323,10 de 2008 a 2010, informaram ao fisco estadual receitas com ICMS suspenso da ordem de R\$ 229.191.474,91 e nenhum centavo informaram à Receita Federal,

(...)

40. CONCLUSÕES: No material apreendido há indícios de uso de “laranjas” para acobertar operações de comércio de café, especialmente com relação às empresas:

- a) NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, CNPJ 07.114.595/0001-55;
- b) O F NETTO, CNPJ 10.359.876/0001-82;
- c) NOVOS GRÃOS COM DE CAFÉ LTDA, CNPJ 06.129.328/0001-99;
- d) HALFFA COM DE CAFÉ LTDA, CNPJ 09.522.208/0001-45;
- e) R FERREIRA, CNPJ 03.043.590/0001-28;
- f) GIOVANNI MARTINS DE OLIVEIRA, CNPJ 03.925.715/0001-43 (**período atingido pela decadência**);
- g) JOEL HENRIQUE DE JESUS, CNPJ 05.364.875/0001-96 (**período atingido pela decadência**);
- h) GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, CNPJ 06.282.219/0001-07 (**período atingido pela decadência**);

Apesar do fisco ter apontado 8, nos autos há notícias de mais 2, totalizando 10 empresas pertencentes a Olímpio Ferreira Neto e seus sócios, geralmente seus familiares. Excetuadas as 3 empresas cujas obrigações foram extintas pela decadência, ainda restaram as 7 seguintes:

responsabilizar um simples corretor de café pelas operações de duas das empresas mencionadas. Mais, ainda deixando de atribuir a mesma responsabilidade a pessoas que foram sócias da NOVA ESPERANÇA, as quais admitiram a participação nos quadros sociais.

Como se deduz, o interesse do fisco foi apenas de tentar ratificar a sua pré-concepção contra o Impugnante.

2.3.3. PROCEDIMENTO PADRÃO NAS DIVERSAS EMPRESAS DE OLÍMPIO FERREIRA NETO *As empresas de Olímpio sempre compram de produtores rurais e vendem para grandes comerciantes de café (exportadores e indústria), como consta do “Relatório de Procedimento Fiscal”, p. 9, que:*

*“As contas da NOVA ESPERANÇA têm padrão de movimentação semelhante, com grandes entradas feitas pelos compradores de café através de transferências eletrônicas (TED, etc.) e saídas feitas pela emissão de cheques. Os **compradores de seu café eram grandes empresas** como NICCHIO CAFÉ AS, OUTSPAN BRASIL LTDA, VOLCAFÉ LTDA, etc.” (nossos grifos).*

Quanto ao movimento bancário, o procedimento das empresas de Olímpio guardam um mesmo padrão, de forma semelhante, como registrado no PTA contra O. F. Neto - ME, em cujo Relatório de Procedimento Fiscal encontramos:

*“Os **depósitos** efetuados por TED (transferência eletrônica disponível) e alguns feitos em dinheiro tinham a identificação dos depositantes. Como se vê na planilha nº 2, a maioria absoluta dos depositantes são **comerciantes atacadistas de café ou fabricantes alimentícios**. Tal cruzamento prova que a **movimentação financeira** da empresa foi gerada pelo **comércio de café**. Os **saques** da conta foram em sua maioria feitos através de cheques, sendo certo que foram dirigidos em sua maioria aos **produtores de café que vendiam para O. F. NETO-ME**”. (grifamos).*

Outro procedimento adotado é que Olímpio jamais assina cheques, faz saques diretamente no caixa, abre ou fecha contas bancárias. Mas como um sócio majoritário pode sempre ser para os bancos apenas um “vulto”, ou fantasma?

Como demonstrado, a Nova Esperança Comércio de Café Ltda. integra um grupo de empresas irregulares, pertencentes e comandadas por Olímpio Ferreira Neto, todas dedicadas ao comércio de café, as quais não recolhem os tributos devidos e funcionam de forma irregular, adotando em todas elas um procedimento padrão.

2.3.4. DO COMUM RESPONSÁVEL PELA CONTABILIDADE DE TODAS AS EMPRESAS DE OLÍMPIO *Outro fato comum a todas as empresas de Olímpio Ferreira era que a contabilidade delas ficava a cargo da contadora Márcia Moreira Pacheco, com escritório em Manhuaçu e, posteriormente, com João Carlos Kleinpaul, também com escritório nesta mesma cidade (item 10 do depoimento de Olímpio, Anexo 1 ao Relatório de Procedimento fiscal. Item 13 do depoimento de Ronald Ferreira, Anexo 2 ao mesmo Relatório).*

Seria bem mais lógico e mais fácil, caso fosse verídico que caso Zé do Flor fosse o “administrador” da Nova Esperança, que a contabilidade ficasse em Inhapim, situada a 12 km de S. Domingos da Dores e não em Manhuaçu, que fica a 109 km de Inhapim, ou seja, numa distância de 121 km entre o estabelecimento do Impugnante e os escritório de contabilidade em Manhuaçu.

É esclarecedora a declaração prestada pela citada contabilista, juntada a esta impugnação (doc. anexo nº 4), a qual veio nos seguintes termos:

• Que os documentos de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e O. F. NETO ME eram entregues ao meu escritório por Ronald Ferreira e Cristiano, ambos primos de Olímpio Ferreira Neto.

• **Que jamais recebeu ou entregou documentos de nenhuma das empresas de seu escritório a José de Almeida Machado (conhecido como Zé do Flor) ou a prepostos deste (n.g).**

Esta declaração traz embutida a informação de que Zé do Flor não foi, nem poderia ter sido, sócio de fato ou administrador da Nova Esperança.

2.3.5. DOS SÓCIOS DE OLÍMPIO FERREIRA NETO E RESPECTIVOS LAÇOS
Os quadros sociais das empresas do grupo de Olímpio Ferreira Neto eram compostos por seus parentes ou pessoas ligadas a ele, assim:

1. NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. CNPJ 07.114.595/0001-55. Registra o Relatório de Procedimento Fiscal, em seus itens 4a, as seguintes composições do quadro social:

a) Da constituição em 24/11/2004: José Martins Velozo e Geraldo Ferreira.

b) A partir da 3ª Alteração Contratual, de 20/04/2007, Geraldo Ferreira transferiu suas cotas para Ronald Ferreira.

c) Após a 6ª alteração contratual, em 01/11/2007, os sócios eram Paulo José de Oliveira (administrador) e Olímpio Ferreira Neto.

Registram os notificantes que “O Sr. Olímpio é filho de Geraldo Ferreira e primo de Ronald Ferreira” (item 6 do Relatório citado).

As participações societárias são admitidas pelos interessados, cujo parentesco vem patente nos documentos trazidos aos autos:

a) Olímpio Ferreira Neto - “ingressou como sócio em 15/10/2007 e permanece como sócio deste então” (Termo de Depoimento de Olímpio Ferreira Neto, Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal). Mas a empresa foi fundada em 24/11/2004 e seu primeiro ato na Junta Comercial foi registrado em 2005.

b) Ronald Ferreira, primo de Olímpio, “sócio da NOVA ESPERANÇA (...) de 20/04/2007 a 18/09/2007 (Termo de Depoimento de Ronald Ferreira, Anexo 3 ao Relatório de Procedimento Fiscal). Não pagou nem recebeu pelas cotas sociais de “seu tio GERALDO FERREIRA nessa sociedade” (item 4 do Termo de Depoimento de Ronald, Anexo 3 no Relatório acima citado). Geraldo Ferreira é pai de Olímpio Ferreira (v. carteira de identidade de Olímpio no Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal).

Os registros na JUNTA COMERCIAL da NOVA ESPERANÇA (doc. anexo nº 11) são os seguintes:

a) Contrato Social - Início das atividades em 18/10/2004, na Av. Barão do Rio Branco, nº 353. Sócios: Jadilson Ferreira (administrador), Geraldo Ferreira e José Martins Velozo.

b) 1ª alteração Contratual - 20/07/2005 - Abertura de filial no município de Ervália, MF, na Rua Vereador Braz Cupertino Teixeira, nº 591. Sócios: Jadilson Ferreira (administrador), Geraldo Ferreira e José Martins Velozo c) 2ª Alteração Contratual - Saída do sócio Jadilson Ferreira, que transferiu suas cotas para o sócio

GERALDO FERREIRA. Administração a cargo de GERALDO FERREIRA. Sócios: Geraldo Ferreira e José Martins Velozo.

d) 3ª Alteração Contratual - 10/03/2007 - Saída do sócio GERALDO FERREIRA que transferiu suas cotas para RONALD FERREIRA (administrador). Sócios: Ronald Ferreira e José Martins Velozo. Sede transferida para Rua Francisco Fialho, nº 33, 2º andar, Bairro Baixada, Manhuaçu - MG.

e) 4ª Alteração Contratual - 20/07/2007 - Sede retornou para a Av. Barão do Rio Branco, nº353, Bairro Baixada -Manhuaçu - MG. Sócios: Ronald Ferreira e José Martins Velozo.

f) 5ª Alteração Contratual - 30/07/2007. Saída do sócio Ronald Ferreira e José Martins Velozo, que transferiram suas cotas. Sócios: Daniel Leonardo Mendes e Paulo José de Oliveira (administrador). Transferência da filial de Ervália para Reduto - MG, na Av. S. João Batista, nº 499.

g) 6ª Alteração Contratual - 15/10/2007 - Saída do sócio Daniel Leonardo Mendes que transferiu suas cotas para Olímpio Ferreira Neto. Sócios: Olímpio Ferreira Neto e Paulo José de Oliveira (administrador) Esta situação permanece até hoje (v. certidão simplificada emitida pela JUCEMG).

2. O. F. NETO - ME. CNPJ 10.359.876/001-82. Firma individual de Olímpio Ferreira Neto. “que é titular da firma individual O. F. Neto ME” (depoimento de Olímpio Anexo 1, item 15 e mesmo item no Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal)

3. NOVOS GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. CNPJ 06.129.328/0001-99. Sócios:

a) Olímpio Ferreira Neto. “que ingressou na empresa NOVO GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (...) e permanece como sócio desde então” (item 20 do Depoimento de Olímpio Ferreira Neto, Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal).

b) Ronaldo Ferreira, que assinava os cheques (item 22 do Depoimento de Olímpio Ferreira Neto, Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal), “...foi sócio da NOVOS GRÃOS...até 13/09/2005 (item 18 do depoimento de Ronald, Anexo 3 ao Relatório de Procedimento Fiscal).

4. HALFFA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. CNPJ 09.522.208/0001-45. Citada no Termo de Verificação Fiscal da Operação Galo Seguro, Processo Judicial 2009.38.14.003051-8 (crime) - Subseção Judiciária de Ipatinga/MG.

5. R FERREIRA. CNPJ 03.043.590/0001-28. Citada no Termo de Verificação Fiscal da Operação Galo Seguro, Processo Judicial 2009.38.14.003051-8 (crime) - Subseção Judiciária de Ipatinga/MG. Firma individual de Ronald Ferreira, sócio de Olímpio em diversas outras empresas.

6. MILA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (v. item 29, p. 9 do Relatório de Procedimento Fiscal) CNPJ 06.119.106/0001-95. Esta empresa foi e é comandada por GERALDO FERREIRA, pai de Olímpio Ferreira Neto (v. carteira de identidade de Olímpio no Anexo 1 do Relatório de Procedimento Fiscal), como consta do depoimento de Ronaldo Ferreira, primo de Olímpio (“Seu chefe era GERALDO FERREIRA, seu tio” (item 2 do Depoimento de Ronaldo Ferreira, Anexo 3 do Relatório de Procedimento Fiscal).

7. **COMÉRCIO DE CAFÉ VALE MINAS.** CNPJ 03.697.507/0001-34. Sociedade formada por Paulo José de Oliveira e seu pai Geraldo Nascimento de Oliveira (item 3 do Depoimento de Paulo, Anexo 2 do Relatório de Procedimento Fiscal. Paulo José de Oliveira foi também sócio de Olímpio Ferreira Neto na NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., objeto do presente processo (item 5 do mesmo Anexo 2).

De tudo isto se conclui que as diversas empresas de Olímpio Ferreira Neto sempre tinham os seus quadros sociais formados por ele, por parentes seus (pai, irmãos, primos, etc) ou por pessoas a ele ligadas (empregados), com as contabilidades a cargo da mesma pessoa, em escritório na cidade de Manhuaçu, longe (121 km) do domicílio e da sede do Impugnante e de sua pequena empresa (S. Domingos das Dores).

Diante de tudo isto, foge à lógica pretender atribuir a “administração” de duas das empresas de Olímpio Ferreira Neto ao Impugnante, sem se apurar o que aconteceu em relação às demais.

2.3.6. DA SEDE DA NOVA ESPERANÇA

Os diligentes fiscais procuraram e não encontraram a sede da NOVA ESPERANÇA, como consta do Termo de Constatação Fiscal de 15/05/2013 (Anexo 4 ao Relatório Fiscal).

No terceiro andar do prédio onde teria sido a sede da NOVA ESPERANÇA, quando da inspeção dos fiscais, funcionava uma das empresas do OLÍMPIO FERREIRA NETO, denominada MILA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. Tal empresa (v. item 29, p. 9 do Relatório de Procedimento Fiscal) foi e é comandada por GERALDO FERREIRA, pai de Olímpio Ferreira Neto (v. carteira de identidade de Olímpio no Anexo 1 do Relatório de Procedimento Fiscal), como consta do depoimento de Ronaldo Ferreira, primo de Olímpio (“Seu chefe era GERALDO FERREIRA, seu tio” (item 2 do Depoimento de Ronaldo Ferreira, Anexo 3 do Relatório de Procedimento Fiscal).

Nela declarou ter trabalhado Ronald Ferreira, primo de Olímpio, a partir de 2007 (item 2 do seu depoimento - Anexo 3 ao Relatório Fiscal).

Disto tudo é de se concluir que a NOVA ESPERANÇA ocupava o segundo andar do prédio em cujo terceiro andar, desde 2007, funciona a MILLA, uma das empresas de Olímpio Ferreira Neto, sócio e proprietário da NOVA ESPERANÇA.

Esta ligação umbilical entre Olímpio e sua empresa NOVA ESPERANÇA está patente em todos os procedimentos levados a cabo nestes autos, demonstrando ser ele o responsável pelas operações comerciais e, via de consequência, responsável tributário solidário.

Também demonstra a ligação, também umbilical, de GERALDO FERREIRA (pai de Olímpio) com a NOVA ESPERANÇA o fato de vários pagamentos de IPVA de veículos deste (inclusive caminhões) terem sido levados a débito das contas bancárias desta empresa (v. Anexo 8 ao Relatório Fiscal).

O fato é que a Nova Esperança sempre foi operada por Olímpio, seus parentes e agregados e não pelo Impugnante. Tanto assim que Olímpio admite expressamente que **paga aluguel** ao ALBERTÃO (item 7h, fl. 3 do Relatório Fiscal), proprietário do imóvel onde se localizava a NOVA ESPERANÇA e ainda se localiza sua empresa MILA (Anexo 4).

O pagamento do aluguel da sede da NOVA ESPERANÇA a ALBERTÃO (item 7h do Relatório Fiscal), localizada no mesmo prédio onde funciona a MILA demonstra que Olímpio sempre manteve o controle destas duas de suas empresas.

Estes fatos demonstram ainda que Olímpio não poderia, como declarou, ter ficado sem notícias da NOVA ESPERANÇA por considerável tempo, só o fazendo quando seu nome foi inscrito no SERASA (item 11 do Depoimento, Anexo 1 ao Relatório Fiscal).

O fato é que a sede da NOVA ESPERANÇA é a mesma da MILLA, ambas pertencentes a Olímpio. E o Fisco, injustificadamente, apenas conclui que a Nova Esperança, como informou Olímpio, não funcionava mais no local, deixando de atentar para o fato de que outra empresa da mesma pessoa, dedicada ao mesmo ramo, encontrava-se instalada no mesmo prédio.

E, mais grave, conforme denunciado à RFB na impugnação do processo de O. F. Neto ME, no mesmo endereço onde era a sede na Nova Esperança e atualmente funciona a MILLA (ambas de Olímpio), está localizada a sede de uma das empresas “laranja” atualmente utilizada por Olímpio em seu comércio ilegal:

MÁRCIO JOSÉ PEREIRA LEMOS - ME - CNPJ 16.643.050/001-27 - Rua Francisco Fialho, nº 33 - Loja - B. Baixada - MANHUAÇU - MG - CEP 36900-000 - Comércio atacadista de café em grão - Conta bancária: 19.862-5, SICCOB - 756 Ag. 3049 - Data da Abertura: 06/08/2012 **NESTE endereço acima foi também a sede da NOVA ESPERANÇA (3ª Alteração contratual).**

*Bem próxima, no mesmo Bairro, está a outra empresa atualmente usada por Olímpio, que é a QUINTÃO E GONZAGA COMERCIO LTDA. AV. BARÃO RIO BRANCO - 353- SL.207-BAIXADA – MANHUAÇU - CNPJ-12.498.130/0001-85 - IE. 001.656.982.00-52 **Neste mesmo endereço, só que na sala 202, foi e é a sede da NOVA ESPERANÇA (V. 1ª Alteração Contratual e Certidão Simplificada da JUCEMG).***

Por lógica não poderia o fisco deixar de concluir que Olímpio utiliza o mesmo prédio, há muitos anos, para instalar suas empresas de comércio de café, sempre irregulares e assim ser o real responsável por todas elas, isentando o Impugnante, um simples corretor, da responsabilidade solidária.

2.3.7. INDEVIDA IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE AO IMPUGNANTE NO ESPAÇO E NO TEMPO

Com base em DEPOIMENTOS prestados pelos diretamente interessados em livrar-se de suas obrigações tributárias, transferindo-as para o Impugnante, a RFB atribuiu ao Impugnante a responsabilidade tributária solidária. Porém, o fez de maneira equivocada.

*Isto porque os fatos geradores de que trata o presente processo se referem ao período de **01/2008 a 04/2010**, como consta da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de autoria do fisco. O mesmo ocorre em relação aos **depósitos bancários** da NOVA ESPERANÇA, realizados de **jan/2010 até jun/2010**. Enquanto que, pelos depoimentos citados, a responsabilidade do Impugnante seria a partir do **segundo semestre de 2010**. Só que em 01/06/2010, pela apreensão de documentos pela Polícia Federal (item 2 do Relatório Fiscal) e com a prisão de José de Flor, a partir daí, ainda que tivesse sido verdadeiro, este não teria mais condições de tocar a NOVA ESPERANÇA. Isto porque todos os documentos foram apreendidos e, lógico, nenhuma empresa funciona sem documentos, principalmente notas fiscais de entrada e de saída.*

Estas nem mesmo poderiam ser mais impressas, pois não havia mais como obter autorização do fisco estadual, ainda mais com o cancelamento do CNPJ.

Analisemos os depoimentos colhidos pela RFB, nos quais ela baseia sua tese:

a) Em seu depoimento (Anexo 1 ao Relatório Fiscal) OLÍMPIO diz:

- *que ingressou na NOVA ESPERANÇA em 15/10/2007, que PAULO abriu contas em Caratinga ou São Domingos das Dores no SICOOB e no BANCO DO BRASIL para a NOVA ESPERANÇA.*

- *Que inicialmente José do Flor ganha entre R\$ 1,00 e R\$ 0,50 por saca vendida, por seu trabalho como corretor.*

- *Após aproximadamente um ano JOSÉ DO FLOR virou sócio da empresa, apesar disto não constar do contrato social.*

- *Que a partir do **final de 2009**, ele “e seu sócio PAULO praticamente pararam de comprar café **através de José do Flor**”, (letra “e”, p. 3). Registre-se que Paulo não conhecia José do Flor - item 11 do Depoimento de Paulo - Anexo 2 ao Relatório Fiscal).*

CONCLUSÃO: Caso verídico o depoimento de Olímpio, Zé do Flor teria sido sócio da NOVA ESPERANÇA somente em 2009. No entanto, segundo o mesmo depoimento de Olímpio, Zé do Flor teria trabalhado como corretor, no mínimo, até final de 2009 e, a partir de 2010 (v. letra “c” adiante), como “sócio” da Nova Esperança.

CONCLUSÃO: Pelo depoimento de Olímpio, Zé do Flor teria sido sócio da NOVA ESPERANÇA, a partir do início de 2009. Inicialmente Zé do Flor era corretor e após um ano teria entrado como sócio de fato. Olímpio entrou 15/10/2007. Então José Flor, que não teria sido contratado de imediato, teria sido corretor, pelo menos, durante o ano de 2008, movimentando as contas abertas por PAULO, em Caratinga e S. Domingos das Dores.

b) Já Ronald Ferreira informa (Depoimento no Anexo 3 ao Relatório Fiscal):

- *Que foi sócio da NOVA ESPERANÇA de 20/04/2007 a 18/09/2007.*

- *que abriu contas no Branco do Brasil e SICOOB de Inhapim e assinava todos os documentos bancários da empresa. Mas Ronald assinou cheques da empresa (contra o BRADESCO) de junho a agosto de 2008 (Anexo 5 ao Relatório Fiscal). Também em 2008 os cheques da empresa (contra o BANCO DO BRASIL) foram assinados por GERALDO FERREIRA, pai de Olímpio Ferreira (Anexo 6 ao Relatório Fiscal).*

- *que sabia que a NOVA ESPERANÇA era usada pelo José do Flor, para compara e vender café.*

CONCLUSÃO: Os depoimentos são conflitantes. Para Ronald, Zé do Flor teria sido sócio da NOVA ESPERANÇA em 04/2007 (quando o depoente se tornou sócio), movimentando as contas bancárias abertas por RONALD em Caratinga e S. Domingos das Dores. Como se conclui, não há coincidência nos depoimentos quanto ao período no qual se atribui a condição de sócio a Zé do Flor, nem coincidem as contas bancárias da NOVA ESPERANÇA cuja movimentação a ele se atribui (abertas por Paulo ou por Ronald?). Por fim, não há nenhuma assinatura de Zé do Flor em cheques ou na aberta de contas da NOVA ESPERANÇA.

c) Mas, após informar que Zé do Flor teria trabalhado como corretor, no mínimo, até final de 2009 e, a partir de 2010 como “sócio” da Nova Esperança, Olímpio a seguir, corrige a data citada. Em seu depoimento Olímpio (v. letra “j”, p. e do Relatório Fiscal), afirma “que em meados de 2010 encontrou-se com JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, conhecido como ZÉ DO FLOR, que lhe perguntou se o depoente não tinha uma empresa que poderia ser utilizada por ele para guiar o café” (Ora se ele tivesse mesmo a NOVA ESPERANÇA, porque precisaria da O. F. NETO ME?). O certo é que, mesmo se aceitas como verídicas as informações de Olímpio, José de Flor até meados de 2010 não utilizava de nenhuma empresa, dentre elas a Nova Esperança.

• Nesta parte, estes depoimentos, além de prestados por interessados em livrar-se de suas responsabilidades tributárias, tentando transferi-las para o Impugnante (um simples corretor de café) afrontam, no espaço e no tempo, os documentos apreendidos pela Polícia Federal, segundo os quais:

a) O Impugnante recebeu comissões (como corretor) antes, durante e depois dos mencionados períodos. As notas de pesagem de café (doc. anexo nº 5) comprovam tais fatos.

b) Existem contas bancárias da NOVA ESPERANÇA e da O. F. NETO ME movimentadas em períodos anteriores e posteriores aos atribuídos ao Impugnante pelos depoimentos citados (v. nesta impugnação o item “2.3.13.1 CONTAS DAS EMPRESAS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ATRIBUÍDO AO IMPUGNANTE”). Tais contas bancárias foram denunciadas pelo Impugnante, mas não apuradas pela RFB, apesar da quebra de sigilo bancário decretada judicialmente (no Processo Crime citado nesta impugnação).

d) De qualquer forma, somente a partir de meados de 2010 é que Zé do Flor poderia (caso verídico o depoimento - que não o é) ser reputado como “comerciante” e responsável pelas operações das empresas de OLÍMPIO (Nova Esperança e O. F. Neto). Porém tal tentativa teria sido abortada pela prisão de Zé do Flor e a apreensão de documentos feitas pela Polícia Federal em 01/06/2010 (meados de 2010).

Tentando ratificar seu inverídico depoimento, Olímpio disse ainda que o Impugnante Zé do Flor “passou a negociar por conta própria e utilizava a NOVA ESPERANÇA para guiar o café, porque ele não tinha empresa própria para isso” (letra “e”, p. 3), o que não é verdade. Desde 14/05/1998, Zé do Flor é sócio de ARMAZÉNS GERAIS FLOR DE MINAS LTDA - ME”, CNPJ 02.534.633/0001-05, cuja antecessora - José de Almeida Machado & Cia. Ltda - teve seu contrato registrado na JUCEMG em 14/05/1998 (doc. em apenso). Assim, se fosse o caso, tinha uma empresa pela qual poderia guiar café e isto há mais de 10 anos da fundação da Nova Esperança, ocorrido em 15/10/2007 (v. item 7a do Relatório de Procedimento Fiscal).

Em resumo, segundo depoimento de Olímpio, as operações de Zé do Flor como comerciante de café (utilizando sua empresa) teriam se iniciado após “meados de 2010”, ou seja no segundo semestre de 2010. No entanto, todas as operações (venda de café e depósitos bancários) atribuídas a Zé do Flor neste processo vão de 01/2008 a 04/2010. Neste período, segundo os depoimentos do mesmo Olímpio, Zé do Flor teria sido corretor de suas empresas.

De 2007 até, pelo menos, 27/05/2010, Zé do Flor trabalhava como corretor, comprando café para a NOVA ESPERANÇA e recebendo a comissão por atuar junto aos produtores rurais, como demonstrado pelos documentos apreendidos pela Polícia Federal, acostados ao processo junto com o CD que os contém, a exemplo dos seguintes:

1º - Pesagem de café de 470 sacas, em 27/05/2010, com expressa menção da comissão devida a Zé do Flor (R\$ 2,00/saca) e, também, ao corretor do comprador.

(...)

2º - Pesagem de café de 470 sacas, em 03/09/2009, com expressa menção da comissão devida a Zé do Flor (R\$ 2,00/saca) e, também, ao corretor do comprador.

(...)

3º) Pesagem de café destinado, em 23/01/2007, constando do documento o valor da comissão devida a Zé do Flor e ao corretor do comprador, separadamente:

(...)

Além disto, a confirmar que não são verídicos os fatos relatados por Olímpio, seus parentes e agregados, como registrado nos itens 4 a do Relatório Fiscal, temos que:

a) José Martins Velozo - junto com Geraldo Ferreira (pai de Olímpio) -foi sócio da NOVA ESPERANÇA desde a sua fundação, em 24/11/2004;

b) A partir da 3ª Alteração Contratual, de 20/04/2007, Geraldo Ferreira transferiu suas cotas para Ronald Ferreira;

c) Após a 6ª alteração contratual, em 01/11/2007, os sócios eram Paulo José de Oliveira (administrador) e Olímpio Ferreira Neto.

No entanto, Paulo José de Oliveira afirma que não conhecia JOSÉ MARTINS VELOZO (vulgo ZEZÃO) e que desconhece JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, vulgo ZÉ DO FLOR, e sua empresa ARMAZÉNS GERAIS FLOR DE MINAS LTDA (depoimento de Paulo, Anexo 2 ao Relatório Fiscal).

Ora, se Paulo foi sócio a NOVA ESPERANÇA a partir de 11/2007 e não conhecia o Impugnante Zé do Flor, este não poderia ter sido o “administrador” desta empresa a partir do mesmo mês 11/2007 e até a saída de Paulo. Registre-se que, antes de 11/2007, Zé do Flor, como corretor, já comprava café para a NOVA ESPERANÇA, como registram as pesagem de café apreendidas pela Polícia Federal, algumas delas reproduzidas retro - um deles datado de 23/01/2007. Isto porque a empresa iniciou suas atividades em 2004 ou 2005 (data do primeiro registro na Junta Comercial).

Ainda, os documentos apreendidos pela Polícia Federal foram copiados no CD que instrui o processo crime instaurado. O Anexo 12 deste CD reproduz comprovantes de pesagem de café, dois deles datados de 29/05/2007 e de 28/12/2007, em compras realizadas pelo Impugnante para a NOVA ESPERANÇA e/ou para terceiros, sendo que em tais documentos consta também expressamente a comissão devida a ZÉ DO FLOR como corretor:

(...)

Com a demonstração de que Zé do Flor iniciou a corretagem de café para a NOVA ESPERANÇA em época anterior à informada por Olímpio e assim continuou até meados de 2010 (no Anexo 12 do CD acostado aos autos, a PF copia documentos idênticos ao citados, com datas de “meados de 2010”). A partir daí, a NOVA ESPERANÇA não teve condições de continuar no mercado, em razão da apreensão de seus documentos realizada pela PF em 01/06/2010.

Então, fica patente que Olímpio faltou com a verdade e que o Impugnante não possui nenhuma responsabilidade tributária pelas operações realizadas pela NOVA ESPERANÇA ou outra qualquer das diversas empresas de Olímpio.

2.3.8. DO PERÍODO TRABALHADO PELO IMPUGNANTE COMO CORRETOR DAS EMPRESAS DE OLÍMPIO O disposto pelo art. 368 do CPC - “As declarações constantes de documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário” - *aplicam-se ao depoimento de Olímpio, o qual demonstra que Zé do Flor trabalhou como corretor para suas empresas:*

a) “QUE (...) a ideia era que ZÉ DO FLOR comprasse o café dos produtores da região de Inhapim, São Domingos das Dores e Caratinga e intermediasse para a NOVA ESPERANÇA. ZÉ DO FLOR é que tinha o contato com os produtores de café daquela região”, (item 7c, fl. 3 do Relatório de Procedimento Fiscal).

b) “QUE inicialmente Zé do Flor estava em **má situação financeira** e atuava como **corretor**, combinando a compra e **após o consentimento** dos sócios da NOVA ESPERANÇA, principalmente PAULO, a compra era fechada. Após o pagamento ser feito a mercadoria era geralmente transportada para o comprador final, pois a NOVA ESPERANÇA não atuou com armazém” (sic, item 7d, fl. 3 do Relatório de Procedimento Fiscal).

c) “QUE inicialmente ZÉ DO FLOR ganhava entre R\$ 1,00 e R\$ 0,50 por saca vendida, por seu trabalho como corretor. Após aproximadamente um ano ZÉ DO FLOR virou sócio da empresa, apesar disso não constar no contrato social. (...) Essa forma de trabalho durou até o final de 2009” (v. item 7e, fl. 3 do mesmo Relatório).

d) *Em seu depoimento OLÍMPIO diz ainda que a partir do **final de 2009**, ele “e seu sócio PAULO praticamente pararam de comprar café **através de Zé do Flor**”, (letra “e”, p. 3). Em decorrência, segundo o depoimento em pauta, Zé do Flor teria trabalhado como corretor, no mínimo, até final de 2009 e, a partir de 2010, como SÓCIO.*

e) *Mas, logo a seguir, corrige a data citada. Em seu depoimento Olímpio (v. letra “j”, p. e do Relatório Fiscal), afirma “que em meados de 2010 encontrou-se com JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, conhecido como ZÉ DO FLOR, que lhe perguntou se o depoente não tinha uma empresa que poderia ser utilizada por ele para guiar o café”. Ou seja, mesmo se aceitas como verídicas as informações de Olímpio, José de Flor até meados de 2010 não utilizava de nenhuma empresa, dentre elas a Nova Esperança.*

f) *Olímpio afirmou também “que é titular da firma individual O. F. Neto – ME (...) constituída em 09/04/2008. Nessa época tinha intenção de utilizar a empresa efetivamente, mas não pode por falta de condições financeiras. Por isso a empresa ficou parada até meados de 2010 (item 15, Depoimento de Olímpio, Anexo 1 do Relatório Fiscal).*

Conclusão: *até meados de 2010 Zé do Flor teria trabalhado como corretor para a NOVA ESPERANÇA e para a O. F. NETO. A partir de 01/06/2010 estas duas empresas não mais tiveram condições de permanecer no mercado, em decorrência da apreensão de seus documentos pela PF em 01/06/2010. E Zé do Flor, preso pela PF, não mais teria condições de trabalhar para nenhuma delas, inclusive como corretor.*

Temos assim, segundo o depoimento de Olímpio, que o Impugnante Zé do Flor trabalhou como corretor de café até meados de 2010, o que o exclui da “administração” da Nova Esperança e da O. F. Neto ME até meados de 2010. Como os fatos geradores reclamados são anteriores a esta época, Zé do Flor não pode ser responsabilizado pelas obrigações tributárias da empresa Nova Esperança Ltda.

Mais, Olímpio afirma que ingressou como sócio da NOVA ESPERANÇA em 15/10/2007 e permanece como sócio desde então (item 3 do Depoimento - Anexo 1 ao Relatório Fiscal). Que, posteriormente, PAULO (que não conheceu Zé do Flor - item 11 do Depoimento de Paulo - Anexo 2 ao Relatório Fiscal) teria procurado o Impugnante para que este trabalhasse como corretor da empresa, (item 6 do Depoimento de Olímpio - Anexo 1 ao Relatório Fiscal). Se não o conhecia, como poderia tê-lo procurado?

Além de conflitantes entre si os depoimentos vão de encontro às informações contidas nos documentos apreendidos pela POLÍCIA FEDERAL, os quais demonstram não serem verídicas as declarações dos interessados, pois:

a) Referem-se a períodos nos quais o Impugnante trabalhou como CORRETOR (v. itens 7-e e 7-j do Relatório de Procedimento Fiscal);

b) Demonstram que o Impugnante recebia comissões (como corretor) também antes, durante e depois dos mencionados períodos. As notas de pesagem de café (doc. anexo nº 5) comprovam tais fatos.

Ainda, existem contas bancárias da NOVA ESPERANÇA e da O. F. NETO ME movimentadas em períodos anteriores e posteriores aos atribuídos ao Impugnante pelos depoimentos citados (v. nesta impugnação o item “2.3.13.1 CONTAS DAS EMPRESAS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ATRIBUÍDO AO IMPUGNANTE”). Tais contas bancárias foram denunciadas pelo Impugnante, mas não apuradas pela RFB, apesar da quebra de sigilo bancário decretada judicialmente (no Processo Crime citado nesta impugnação).

Em resumo, as informações nos depoimentos dos INTERESSADOS (sócios da Nova Esperança) são incorretas, conforme se depreende das datas das pesagens de café citadas no item imediatamente anterior (e nas demais apreendidas pela PF, transcritas para o CD juntado ao processo crime). Estes documentos demonstram que antes da data que Olímpio diz ter entrado para a NOVA ESPERANÇA (15/10/2007), Zé do Flor já era corretor de café para esta empresa, permanecendo assim até final de 2010.

2.3.9. DA DEMAIS CONTRADIÇÃO ENTRE DEPOIMENTOS Consta do depoimento de, Olímpio (Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal) que:

d) “Que (...) José Martins Velozo (...) ofereceu ao PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA essa empresa (NOVA ESPERANÇA), que já estava constituída e atuava em Manhauçu. Que o depoente conhecia PAULO por ambos trabalharem no mesmo ramo de comércio de café”, (item 4).

e) “Que PAULO abriu contas em Caratinga ou São Domingos das Dores, no SICOOB e no Banco do Brasil para a NOVA ESPERANÇA”, (item 5).

f) “QUE PAULO conhecia o pessoal da cafeeira ZÉ DO FLOR (...) (item 6 - grifamos).

Porém, PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA, em seu depoimento desfaz toda a trama ao afirmar:

“QUE DESCONHECE JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, vulgo ZÉ DO FLOR, e sua empresa ARMAZÊNS GERAIS FLOR DE MINAS LTDA” e que “NUNCA ESTEVE EM S. DOMINGOS DAS DORES” (itens 11 e 13 do Depoimento de Paulo, Anexo 2 ao Relatório Fiscal).

Paulo José de Oliveira contradiz ainda Ronald Ferreira. Diz Paulo que foi sócio da NOVA ESPERANÇA (item 5 de seu depoimento), que conhecia Olímpio e Ronald (item 6 do mesmo depoimento), mas NÃO conhecia JOSÉ MARTINS VELOZO (item 7, idem). Diz ainda que jamais administrou a NOVA ESPERANÇA, apesar de constar como administrador, que jamais trabalhou com essa empresa e que jamais recebeu dela qualquer pagamento.

Já Ronald Ferreira afirma que “os dois”, PAULO JOSÉ e JOSÉ MARTINS (VELOZO), lhe propuseram que assinasse como sócio da empresa NOVA ESPERANÇA com a promessa de um pagamento mensal de no mínimo R\$ 5.000,00.

Ora, se Paulo não conhecia José Martins, não havia como “os dois” procurarem Ronald, para que ele se tornasse sócio, junto com seu primo OLÍMPIO, na NOVA ESPERANÇA.

Conclui-se assim que não foi Paulo José de Oliveira quem combinou com Zé do Flor a corretagem pela compra de café a produtores rurais de Inhapim, S. Domingos das Dores e Caratinga. (Mesmo porque PAULO nem conheceu Zé do Flor, por que de fato não administrou a NOVA ESPERANÇA - v. depoimento - itens 11 e 8 do Anexo 2 ao Relatório Fiscal).

Ainda, como PAULO também não conheceu JOSÉ MARTINS VELOSO (item 7 de seu Depoimento) não poderia ter recebido oferta da empresa por este, como afirmado por Olímpio (v. item 4 do Depoimento de Olímpio).

Em consequência, PAULO, junto com JOSÉ MARTINS VELOSO, não poderiam ter procurado ZÉ DO FLOR para proporem nenhuma transação, isto porque PAULO não conheceu nenhum dos dois. Olímpio mente. E simplesmente suas mentiras são aceitas candidamente pelo fisco.

Ainda, se José Martins Velozo nunca recebeu nada da NOVA ESPERANÇA, como poderia ser verídico que RONALD recebesse no mínimo R\$ 5.000 por mês para exercer a mesma função de sócio da NOVA ESPERANÇA, ainda mais para trabalhar com seu primo Olímpio, dono de várias empresas de café.

Outra contradição se apresenta no depoimento de RONALD, segundo o qual ele foi sócio da NOVA ESPERANÇA até 18/09/2007 (item 3 de seu depoimento - Anexo 3 ao Relatório Fiscal), apenas para “assinar papéis” (item 8, idem). Entretanto, a assinatura de Ronald consta de todos os cheques do Anexo 5, emitidos de junho a gosto de 2008, ou seja, cerca de um ano após a data que ele alega ter saído dos quadros sociais da NOVA ESPERANÇA.

Estas e outras contradições (relatadas em outros itens desta impugnação) nos levam à conclusão que Ronald, como primo de Olímpio, sócio de diversas empresas deste (NOVA ESPERANÇA, NOVOS GRÃOS e outras) com participação ativa nelas (abrindo contas bancárias, assinando cheques, assinando documentos de exportação de milhares de sacas de café, resgatando cotas da empresa em cooperativas, etc), com seu depoimento procura desvencilhar de suas próprias responsabilidades tributárias e

também livrar seu primo e protetor, mentindo na tentativa de transferir os ônus tributários para o Impugnante, atribuindo a ele a prática de atos de administração da Nova Esperança e de O. F. Neto ME - o que nunca ocorreu -, duas das empresas do vasto grupo econômico comandado por seu primo Olímpio Ferreira Neto.

2.3.10. DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS PELA POLÍCIA FEDERAL

No dia 31/05/2010 a contadora da NOVA ESPERANÇA entregou todos os documentos da NOVA ESPERANÇA que estavam em seu poder para Cristiano (Anexo 9 ao Relatório Fiscal), que é sobrinho de GERALDO FERREIRA, pai de OLÍMPIO FERREIRA, sócio da NOVA ESPERANÇA.

Um dia após, em 01/06/2010 a Polícia Federal apreendeu 18 itens na sede da empresa José de Almeida Machado & Cia. Ltda, de propriedade do Impugnante. A ação polícia foi provocada por denúncia de interposta pessoa ligada ao comércio ilegal de café, mesma atividade de todos aqueles que depuseram perante a RFB. Interessante notar que, um dia antes, em 31/05/2010, a contadora da empresa devolveu todos os documentos em seu poder para **Cristiano, sobrinho de Geraldo, pai de Olímpio**, o que demonstra que pode ter tido uma armação contra o Impugnante.

Conforme registra a ATA da AIJ de 04/06/2010 o denunciante foi Dário Lopes de Faria (policial civil aposentado por invalidez, em razão de problemas psíquicos), pessoa ligada ao comércio ilegal de café e que parece ter sido utilizada para um determinado fim:

[transcrição do termo de audiência da Ação Penal 4799-76.2010.4.01.3814 em curso na JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA]
Declarante:

Nome: Dario Lopes de Faria Identidade: M – 4.022.949 SSP/MG (Doc. 9429 – Agente de Polícia – Polícia Civil)

Devidamente advertida e compromissada às perguntas do MM Juiz respondeu que “confirma o teor e sua assinatura no termo de declaração de fl. 242/244: que planta café e teve divergência sobre a classificação de seu produto tanto com o Rômulo da Roma Café e o José do Flor; que eles estavam operando com nota fria; que teve *Interessante registrar também que Rômulo (da Roma Café) não foi fiscalizado pela RFB, nem responsabilizado tributariamente.*

Os problemas psíquicos que levaram o policial denunciante a ser aposentado encontram-se registrados pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na decisão ao Agravo nº 1.0024.08.837974-8/001 da Comarca de Belo Horizonte, que teve como Relator o Des. Armando Freire, sendo Agravante: Dário Lopes de Faria e agravados: Estado de Minas Gerais, IPSEMG (v. cópia integral da decisão no doc. anexo nº 4).

Os documentos apreendidos, copiados para CD juntado ao processo crime, foram:

a) Documentos do próprio Zé do Flor ou de sua empresa;

b) Documentos das empresas O. F. Neto ME e Nova Esperança Comércio de Café Ltda (v. itens 2 e 3 do Relatório de Procedimento Fiscal) e, logicamente, se referiam a fatos geradores ocorridos antes daquela data.

2.3.10.1. DOS DOCUMENTOS DE ZÉ DO FLOR APREENDIDOS PELA PF

A Polícia Federal apreendeu os seguintes documentos de Zé do Flor e de sua empresa, copiando-os em CD que foi juntado ao processo:

a) Anexo 2- Prestação de Serviços - NF ISS Contendo informações sobre a prestação de serviços (despolpa de café) para fins de recolhimento do ISS e que não possuem relevância ao caso presente, a não ser para demonstrar que a empresa de Zé do Flor é prestadora de serviços.

b) Anexo 3 - Aquisição de embalagem para amostra de café Notas fiscais de compra de saquinhos plásticos para amostra de café. A empresa do Impugnante presta serviços de classificação de café, utilizando amostras embaladas em pequenos sacos plásticos.

Olímpio. O Impugnante quando faz corretagem também colhe amostras para análise, antes de ser autorizado a fechar o negócio. Registre-se que café é mercadoria que depende da análise do produto para ser fechado o negócio. Uma análise é feita pela amostra e outra, depois, quando da entrega do produto. Só aí a compra é confirmada.

c) Anexo 4 - José de Almeida Machado & Cia. Ltda Contrato Social, 1ª e 2ª Alterações Contratuais de José de Almeida Machado & Cia Ltda/Cafeeira Zé do Flor, que são juntados a esta impugnação.

d) Anexo 10 - Cafeeira Zé do Flor - NFs de Entrada e Saída Notas fiscais de entrada e saída de café beneficiado pela empresa do Impugnante, as quais demonstram que a empresa do Impugnante presta serviços de despolpa de café em grão.

e) Anexo 12 - Controle de Café São notas de pesagem de café (doc. anexo nº 5), datados de janeiro/ 2007 até meados de 2010, nas quais consta registrada a comissão do corretor ZÉ DO FLOR e do corretor dos compradores. Estes documentos comprovam que Zé do Flor, de janeiro de 2007 até final de 2010, era corretor, comprando café para a NOVA ESPERANÇA. Tanto que nestes documentos vem registrada a comissão de Zé do Flor, corretor junto aos produtores rurais, bem como a comissão devida ao corretor do comprador final (indústria e exportadores de café).

2.3.10.2. DOS DOCUMENTOS DA NOVA ESPERANÇA E DE O. F. NETO APREENDIDOS PELA PF

Os documentos apreendidos eram de diversas empresas e não só de NOVA ESPERANÇA e O. F. NETO ME, nas quais Zé do Flor tinha trabalhado como CORRETOR. Os documentos destas duas empresas citadas, do grupo de Olímpio Ferreira Neto, são todos relativos ao período no qual Zé do Flor trabalhou como corretor para ambas.

No mesmo dia da apreensão dos documentos (01/06/2010), Zé do Flor foi preso, para ser solto por ordem judicial expedida no dia 04/06/2010:

[transcrição do termo de Audiência da Ação Penal 4799-76.2010.4.01.3814 em curso na JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA] Instaurado o processo crime, a ele foram juntados os documentos apreendidos, copiados em CD. Assim, nenhum documento das citadas empresas restou em poder do Impugnante.

Foram apreendidos em poder de Zé do Flor os seguintes documentos de terceiros:

sob recibo, em 31/05/2010, a **Cristiano, sobrinho de Geraldo Ferreira e primo de Olímpio Ferreira Neto, filho de Geraldo Ferreira**. Que o documento de devolução de documentos foi protocolizado na ARF/Manhuaçu, conforme cópia do documento em apenso - “RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES (...)”.

Como se deduz, a contabilista em 31/05/2010 devolveu os documentos a um dos parentes de Olímpio e com eles devem estar, tanto que apreensão pela Polícia Federal se deu no dia imediatamente seguinte, ou seja, em 01/06/2010.

Presumivelmente os demais documentos devem ter sido (também parcialmente) deixados por um dos sócios e/ou prepostos da NOVA ESPERANÇA no estabelecimento do Impugnante, quando, em viagem, eles por lá passaram, para reavê-los na volta. Só que não retornaram ao estabelecimento e, assim, tais documentos lá ficaram como que “esquecidos”, à espera de uma oportunidade para serem devolvidos aos seus proprietários, para os quais o Impugnante, como corretor, comprava café.

O mesmo, também presumivelmente, ocorreu quanto às diversas “RELAÇÃO DE NOTA FISCAL MOD. 1 ENTREGUE” e “RELAÇÃO DE SERIE E ENTREGUE NA AF DE INHAPIM”, que são apenas o comprovante de que as notas fiscais emitidas por produtores rurais da região foram entregues à repartição fiscal estadual, como determinava a legislação vigente.

Justifica também a presença de tais documentos na empresa de Zé do Flor, o fato deste ser corretor da NOVA ESPERANÇA e de O. F. NETO e, nesta condição, efetuar compra de café para estas empresas. Só que como elas não tinham armazém (tem 7 do Depoimento de Olímpio –Anexo 1 ao Relatório Fiscal), elas emitiam notas fiscais para acobertar o café até os estabelecimentos dos compradores destinatários (grandes comerciantes de café, industriais ou exportadores), de modo que o produto saía do produtor rural diretamente para os compradores destinatários.

Tudo isto justifica que algumas e poucas notas fiscais e documentos (não todos, apenas uma pequena parte) da NOVA ESPERANÇA e de O. F. NETO ME tenham sido encontrados em poder do corretor ora Impugnante.

Como de comum acontece, o produtor rural conhece apenas o corretor e nele confia, de modo que vende seu café e espera o pagamento vindo do comprador. Porém, entende que o compromisso de pagamento está garantido pelo corretor o que, de certa forma, é verdade, pois se um produtor faz uma venda e não recebe, certamente ela não mais venderá por intermédio do mesmo corretor de sua região. Então, o corretor fica com a obrigação de manter um determinado controle sobre os pagamentos devidos aos produtores rurais dos quais ele, como corretor, compra o café para as empresas.

Ademais, nenhum “gerente comercial” teria motivos para manter em sua posse os documentos citados, que são tipicamente administrativos.

Tanto a posse de documentos fiscais das empresas em pauta não ficava a cargo do Impugnante, que MÁRCIA MOREIRA PACHECO (doc. anexo nº 6), responsável pela escrituração contábil das empresas do comércio de café na região de Manhuaçu, dentre elas a NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 07.114.595/001-55 e a O. F. NETO - ME, CNPJ 10.359.876/0001- 82, que “Que os documentos de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e O. F. NETO ME eram entregues ao meu escritório por Ronald Ferreira e Cristiano, ambos primos de Olímpio Ferreira Neto”.

“Que todos os documentos foram devolvidos às empresas, sendo que os documentos da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. foram entregues

sob recibo, em 31/05/2010, a Cristiano, sobrinho de Geraldo Ferreira e primo de Olímpio Ferreira Neto, filho de Geraldo Ferreira. Que o documento de devolução de documentos foi protocolizado na ARF/Manhuaçu, conforme cópia do documento em apenso - "RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES", sendo que não consta do original da expressão "sobrinho do Landim' GERALDO" (O documento citado está no Anexo 9 ao Relatório Fiscal).

Ainda, a apreensão de documentos confirma apenas que Zé do Flor trabalhava como corretor tanto da NOVA ESPERANÇA, quanto de O. F. NETO. Tanto assim que os documentos apreendidos são esparsos e, pela ordem sequencial, faltam muitos deles. Isto demonstra que foram apreendidos apenas alguns documentos pertencentes a O. F. Neto e à NOVA ESPERANÇA e não a integralidade deles ou mesmo a maior parte. Por fim, os documentos apreendidos não foram preenchidos por pessoas ligadas a Zé do Flor.

Não se pode, apenas pela posse de tais documentos concluir que Zé do Flor seria sócio da NOVA ESPERANÇA e responsável pelas operações da O. F. NETO, como pretende o fisco, e que, assim, tivesse também a posse de livros e demais documentos fiscais das citadas empresas.

2.3.11. DOS DOCUMENTOS APREENDIDOS PELA PF EM PODER DO IMPUGNANTE

Em poder de José de Flor foram apreendidos documentos relativos a períodos nos quais ele havia trabalhado como corretor, comprando café para a Nova Esperança Comércio de Café Ltda. e para a O. F. Neto ME, ambas pertencentes a Olímpio Ferreira Neto.

Quanto aos documentos da Nova Esperança, empresa de que trata o presente processo tributário, vale ressaltar:

a) RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE CAFÉ - feitas pela NOVA ESPERANÇA e várias outras empresas, entregues nas AFs (Administração Fazendárias) de Inhapim e de Caratinga (v. item 2a do Relatório de Procedimento Fiscal).

O CD juntado ao processo crime, reproduz tais documentos, relativos ao período anterior a meados de 2010 (de jan/2007 a set/2009), cujas cópias são anexadas a este impugnação (doc. anexo nº 7).

As relações de notas fiscais série E, emitidas por produtores rurais, referem à compra de café realizadas pelas seguintes empresas:

- Nova Esperança Comércio de Café Ltda.

- E. M. Gomes - Denerson de Souza Teixeira - Café Grão Verdes - D. de S. Teixeira - Exportadora de Café Guaxupé - Comércio Corretagem de Café Monte Cassino Ltda - Montes Claros Ind. e Com. de Prod. Alimentícios Ltda.

- Séculos Comércio de Café Ltda - Serra Azul Comércio de Café Ltda.

O fato é que o Impugnante, como corretor, tinha interesse em agradar tanto os produtores rurais, com os quais negociava o café, quanto as empresas compradoras, que lhe pagavam a comissão e, por isto, não se negava a fazer pequenos favores, como entregar documentos nas repartições fiscais de Caratinga e Inhapim, locais muito próximos de sua sede - S. Domingos das Dores.

Foge à lógica e ao princípio da indivisibilidade da prova documental (parágrafo único do art. 373 CPC) pretender que dentre elas somente as relativas à Nova Esperança Comércio de Café Ltda. se refiram a operações de compra e venda realizadas pelo Impugnante, aceitando que as outras estão regulares.

b) CONTRATOS DE VENDA DE CAFÉ DA NOVA ESPERANÇA PARA VOLCAFÉ LTDA. - assinados por Ronald Ferreira, como representante da vendedora (v. item 2b do Relatório de Procedimento Fiscal).

A assinatura de Ronald Ferreira veio reconhecida em Cartório em todos os contratos com a Volcafé, os quais foram firmados no período de jun/2009 a set/2009, tendo como objeto a exportação de 8.360 sacas de café (doc. anexo nº 8). Nestes contratos encontramos:

- Que o café encontrava-se nos Armazéns da COPAG em Caratinga - MG (cláusula segunda);*
- Que o valor, abatido o adiantamento, seria convertido em moeda estrangeira (cláusula terceira);*
- Que o preço final seria fixado posteriormente (cláusula sexta)*

O Impugnante Zé do Flor não praticou nenhum ato relativo as transações referidas nos contratos, os quais não contém sua assinatura, nem mesmo como testemunha. Além do mais, o café exportado não esta em seu poder, mas sim em armazém localizado em Caratinga.

À falta de liame do Impugnante com estes contratos, não há como pretender que ele seja responsável tributário pela operação, pelo simples fato de cópias dos contratos terem sido encontrados em seu estabelecimento, o que se justifica por ser ele corretor da empresa vendedora - Nova Esperança Comércio de Café Ltda.

c) CONHECIMENTOS DE TRANSPORTES E FATURAS DA TRANSQUALITY TRANSPORTES LTDA., relativos a vendas da NOVA ESPERANÇA (V. item 2c do Relatório de Procedimento Fiscal)

De início, a transportadora Transquality declarou que todas as mercadorias que transportou para a Nova Esperança e para O. F. Neto foram entregues aos destinatários discriminados nos respectivos documentos fiscais (doc. anexo nº 9). Os originais destas declarações foram juntados à impugnação ao lançamento efetuado contra O. F. NETO ME.

Repetindo, segundo o depoimento de Olimpio Ferreira Neto, o Impugnante Zé do Flor trabalhou como corretor de café até meados de 2010, o que o exclui da “administração” da Nova Esperança e da O. F. Neto ME até meados de 2010. Todos os fatos geradores reclamados são anteriores a esta época e, por isto, Zé do Flor não pode ser responsabilizado pelas obrigações tributárias da empresa Nova Esperança Ltda.

O mesmo ocorre em relação aos conhecimentos de transporte da Transquality (doc. anexo nº 10), todos relativos ao período anterior a jun/2010. A maioria refere-se a café vendido por O. F. Neto ME. Dentre os documentos apreendidos reportam-se à Nova Esperança Comércio de Café Ltda - empresa de que trata o presente processo - apenas:

- Fatura nº 012/2, emitida em 02/02/2009, correspondente ao Conhecimento de Transporte nº 021204, emitido em 03/02/2009;*

- Fatura nº 020/1, emitida em 09/01/2008, correspondente ao Conhecimento de Transporte nº 016845, emitido em 09/01/2008;

- Fatura nº 060/8, emitida em 11/08/2007, correspondente aos Conhecimentos de Transporte nº 015423 e 015424, emitidos em 11/08/2007;

- Fatura nº 073/5, emitida em 21/05/2007, correspondente ao Conhecimento de Transporte nº 014475, emitido em 21/05/2007;

- Fatura nº 077/3, emitida em 27/03/2007, correspondente aos Conhecimentos de Transporte nº 014029, 014030 e 014031, emitidos em 27/03/2007.

Analisando os s documentos da Transquality anexados a esta concluímos que:

DE O. F. NETO (de 024556 a 024638)

- 82 documentos foram arrolados,
- 18 foram apreendidos pela Polícia Federal (com Zé do Flor) e
- 64 documentos não estavam em poder de Zé do Flor
- Conclusão: 21,95% estavam em poder de José de Flor, enquanto que 78,05% não.

DE NOVA ESPERANÇA (de 014029 a 021204)

- 7.175 documentos forma arrolados,
- 8 foram apreendidos pela Polícia Federal (com Zé do Flor) e
- 7.167 documentos não estavam em poder de Zé do Flor
- Conclusão: 0,11% estavam em poder de José de Flor, enquanto que 99,89% não.

d) CONTROLE DE CAFE

Os documentos apreendidos pela PF e relacionados sob a denominação de “Controle de Café” são, na verdade notas de pesagem de café. Estes documentos referem-se ao período de janeiro/2007 até meados de 2010 e neles consta expressamente o valor da comissão devida ao corretor ZÉ DO FLOR (ora Impugnante) e do corretor dos compradores. Estes documentos comprovam que Zé do Flor, de janeiro de 2007 até final de 2010, era corretor, comprando café para a NOVA ESPERANÇA e outros. Nestes documentos vem registrada a comissão de Zé do Flor, corretor junto aos produtores rurais, bem como a comissão devida ao corretor do comprador final (indústria e exportadores de café). Ora, se Zé do Flor fosse o “comerciante” (comprador do café de produtores rurais) não haveria como ser-lhe devida a comissão por esta operação.

2.3.12. DA MOVIMENTAÇÃO DAS CONTAS BANCARIAS DA NOVA ESPERANÇA Segundo o fisco a “Nova Esperança” manteve contas bancárias nas seguintes agências:

a) SICCOOB

- conta aberta em 20/01/2006 por Geraldo Ferreira, sócio e pai de Olimpio Ferreira Neto (item 20 do Relatório Fiscal)

• *Ronald Ferreira (primo de Olímpio) tinha poderes para movimentar a conta desde 10/03/2007, tendo assumido a administração da empresa em 31/01/2007 (itens 20 e 21 do Relatório Fiscal).*

• *Todos os cheques trazidos aos autos foram assinados por Ronald Ferreira (item 23 do Relatório)*

b) BRADESCO

• *Conta aberta em 21/009/2005 por Geraldo Ferreira e Ronald Ferreira (item 22 do Relatório Fiscal), pai e primo de Olímpio, respectivamente*

• *Todos os cheques trazidos aos autos foram assinados por Ronald Ferreira (item 24 do Relatório), de junho a agosto de 2008 (v. Anexo 5 ao Relatório Fiscal), embora Ronald tivesse saído da sociedade um ano antes, em 18/09/2007 (v. item 3 do Depoimento - Anexo 3 ao Relatório Fiscal)*

• *TED em favor de Geraldo Ferreira, pai de Olímpio, no valor de R\$ 13.950,00, em 28/03/2008* • *Retirada em espécie por Geraldo Ferreira, pai de Olímpio, em 19/03/2008, no valor de R\$ 20.339,43 c) BANCO DO BRASIL*

• *Retirada em espécie por Geraldo Ferreira, pai de Olímpio, em 19/03/2008, no valor de R\$ 20.339,43*

c) BANCO DO BRASIL

• *Cheques assinados por Ronald Ferreira e Geraldo Ferreira, respectivamente primo e pai de Olímpio*

• *Pagamentos de IPVA relativo a veículos de Geraldo Ferreira, Mila Comércio de Café Ltda., empresa pertencente a Olímpio, (item 29 do Relatório Fiscal)*

• *Pagamento de IPVA relativo a veículo em nome de Bradesco Leasing emplacado no endereço comum de Geraldo Ferreira e seu filho Olímpio (item 30 do Relatório).*

Segundo os depoimentos colhidos pela RFB:

• *As contas bancárias da Nova Esperança Comércio de Café Ltda. foram abertas em Caratinga e/ou S. Domingos das Dores por Paulo (depoimento de Olímpio - item 5, do Termo de Depoimento de Olímpio, Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal).*

Demonstram os documentos encontrados no Anexo 7 ao “Relatório”:

• *Que a conta desta empresa no Banco do Brasil, agência de Manhuaçu, foi aberta em 12/01/2007 por Geraldo Ferreira, sócio e pai de Olímpio (v. documento de identificação de Olímpio no Anexo 1 ao Relatório Fiscal). Duas foram as testemunhas (v. Anexo 7).*

• *Que o Termo de Adesão correspondente também está assinado por Geraldo Ferreira, que também assinou todos os cheques emitidos contra o BB colacionados aos autos (Anexo 7).*

• *Que os cheques emitidos pela Nova Esperança contra o Banco do Brasil foram assinados por Ronald Ferreira, primo de Olímpio (Anexo 5 ao Relatório Fiscal), para saque a favor do emitente.*

- *Que Geraldo Ferreira, pai de Olímpio, fez saque a seu favor na conta da “Nova Esperança” no Bradesco (Anexo 6)*
- *Que Geraldo Ferreira (pai de Olímpio) junto com Ronald (primo de Olímpio) assinou cheques emitidos pela NOVA ESPERANÇA (Anexo7)*
- *Que foram debitados valores de IPVA relativos a caminhões e carros de passeio de parentes de Olímpio na conta bancária da “Nova Esperança” (Anexo 8).*

Como demonstrado pelo fisco nos itens 17 e 18 de seu Relatório (p.8 e 9) todos os depósitos bancários - tanto na conta de Nova Esperança, quanto na conta de O. F. Neto ME (ambas pertencentes a Olímpio) - foram efetuados no período de jan/08 a dez/10, sendo que os depósitos no final de 2010 foram apenas os seguintes:

- *Ago/2010-R\$ 2.782,21*
- *Out/2010-R\$ 2.791,45*
- *Nov/2010-R\$ 2.800,73*
- *Dez/2010-R\$ 2.831,66*

Ora, conforme informou Olímpio em seu depoimento à RFB, Zé do Flor, ora Impugnante, teria assumido a “administração” da Nova Esperança, “no final de 2009” (item 8 do depoimento de Olímpio - Anexo 1 ao Relatório Fiscal).

Em primeiro lugar tal assertiva afronta a prova produzida. Demonstam os documentos apreendidos que Zé do Flor era corretor da NOVA ESPERANÇA e de outros até meados de 2010. Muitos dos documentos aprendidos pela Polícia Federal comprovam isto, dentre eles o seguinte,

(...)

No documento retro está registrada a pesagem de café, com menção da corretagem devida a Zé do Flor. Fosse ele o comerciante, certamente, não faria jus à comissão.

Além disto, como nenhuma das operações bancárias não se incluem no período mencionado por Olímpio, como não há nenhuma assinatura de Zé do Flor, seja em cheques, seja na abertura ou fechamento de contas bancárias, enfim, em qualquer documento relativo ao movimento bancário de “Nova Esperança” não há como ser mantida a responsabilidade do Impugnante em decorrência dos depósitos e/ou saques das contas bancárias em comento.

Nem mesmo pode prosperar a alegação dos fiscais, segundo as quais a responsabilidade do Impugnante decorreria de anotações no verso dos cheque - “CONFIRMADO JOSÉ” (item 24 e Anexo 5). Segundo os fiscais, tais anotações seriam a comprovação de que Zé do Flor ‘controlava ao menos parte dos pagamentos feitos da empresa’ (item 36 do Relatório Fiscal). Isto porque:

- *Os cheques, em cujos versos está anotado “CONFIRMADO JOSÉ” foram emitidos de jun/2008 a ago/2008 e nesta época Olímpio informa que Zé do Flor nem mesmo tinha ligação com a Nova Esperança, nos seguintes termos: “que inicialmente ZÉ DO FLOR ganhava entre R\$ 1,00 e R\$ 0,50 por saca vendida, por seu trabalho como corretor. Após aproximadamente um ano ZÉ DO FLOR virou sócio da empresa, apesar disto não constar do contrato social. Após isso ele passou a negociar por conta própria e utilizava a NOVA ESPERANÇA para guiar café (...) Essa forma de trabalho*

durou até o final de 2009. Nessa época o depoente e seu sócio PAULO praticamente pararam de comprar café através de ZÉ DO FLOR”. *Em resumo, caso verídicas as informações de Olímpio (que não o são), Zé do Flor teria sido CORRETOR da NOVA ESPERANÇA até o final de 2009.*

• A “NOVA ESPERANÇA” teve dois sócios com este nome José Martins Velozo, a partir de sua constituição em 24/11/2004 e Paulo José de Oliveira, administrador desde 01/11/2007.

• É antinatural a anotação de “JOSÉ” se esta se referisse ao Impugnante, conhecido como “Zé do Flor”. O natural seria anotar “Zé do Flor” e não só “José”. Isto indica que o certo que o “José” anotado no verso dos cheques não é o José de Almeida Machado. Tanto assim que inexistem provas a respeito, ainda que indiciárias.

• Ainda, nos cheques emitidos pela Nova Esperança contra o Banco do Brasil, assinados por Geraldo Ferreira, pai de Olímpio, não consta nenhuma autorização, nenhum “José” (Anexo 7). Nem mesmo no saque feito diretamente no Caixa por Geraldo Ferreira houve nenhuma autorização (Anexo 6). Se o saque direto ou de cheques dependesse mesmo de autorização, isto também constaria no verso dos cheques de comprovante de saque contra o Banco do Brasil, o que não aconteceu.

Não é lógico que sócios de, no mínimo 10 empresas formadas por parentes, todos com grande experiência no comércio ilegal de café, teriam coragem de, sem nem mesmo outorgar procuração, passar uma ou duas de suas empresas para a administração de um corretor de café em má situação financeira (v. depoimento de Olímpio - item 7 d do Relatório Fiscal), pobre e praticamente na bancarrota, autorizando-o a efetuar a movimentação bancária, sem nada assinar.

O conjunto probante demonstra que os sócios da NOVA ESPERANÇA faltaram com a verdade, tentando transferir suas responsabilidades tributárias para o Impugnante, alegando fatos que afrontam o conjunto probante, inclusive documentos apreendidos pela Polícia Federal em poder de Zé do Flor.

2.3.13. INVERACIDADE DOS DEPOIMENTOS SOBRE A MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS

Os depoimentos prestados pelos interessados, todos do grupo de Olímpio Ferreira Neto, não merecem fé, especialmente em relação à movimentação bancária, visto que contrariam as provas e são contraditórios entre si.

O Impugnante, como comprovado nos autos, não foi constituído como procurador de “NOVA ESPERANÇA” e de “O. F. NETO - ME”. Jamais abriu contas bancárias em nome destas empresas, jamais assinou cheques ou efetuou saques nestas contas. Não há nos autos nenhuma prova de ligue o Impugnante à movimentação bancária das mencionadas empresas, exceto os depoimentos de seus sócios e demais interessados. Porém, tais depoimentos além de suspeitos são inverídicos e contraditórios entre si e contrariam os fatos e as provas, tudo como será demonstrado a seguir.

2.3.13.1. CONTAS DAS EMPRESAS ANTES E DEPOIS DO PERÍODO ATRIBUÍDO AO IMPUGNANTE

O Impugnante denunciou, por várias vezes, a existência e a manutenção de contas bancárias das empresas de Olímpio, inclusive da NOVA ESPERANÇA e de O. F. NETO ME, fora do período atribuído como administrado por Zé do Flor. A existência destas contas demonstra que faltaram com a verdade os interessados.

Apesar das denúncias, as últimas contidas na impugnação apresentada no Processo 15215.720152/2013-15 contra O. F. NETO ME, a RFB negou-se a requisitar informações de recentes contas bancárias de Nova Esperança Comércio de Café Ltda., de propriedade de Olímpio Ferreira Neto, muito embora já tivesse sido judicialmente decretada a quebra de sigilo bancário desta empresa.

As denunciadas contas bancárias da Nova Esperança Comércio de Café Ltda, não incluídas na ação fiscal, mas com movimentação (sem a participação do Impugnante) são:

BANCO BRADESCO - AGENCIA: 1566-0 - CARATINGA-MG - C/C: 21058-7 - ABERTA EM 2007 - ENCERRADA EM 05/2010

BANCO DO BRASIL - AGENCIA: 0316-6 - MANHUAÇU-MG - C/C: 22477-4 - ABERTA EM MAIO DE 2005

• A existência destas contas demonstra que muito antes de 2010 a empresa Nova Esperança efetuou operações, em contradição ao informado de seu sócio Olímpio Ferreira Neto, em seu depoimento à RFB (v. item 2.3.12.2), pois a conta 22477-4 foi aberta em mai/2005.

• Demonstram também que, efetivamente, Zé do Flor não passou a ser o responsável por esta empresa a partir de meados de 2010, por não manter nenhum liame em relação à conta 21058-7.

Ainda, apesar da decisão judicial de quebra de sigilo bancário, a RFB negou-se a requisitar informações de recentes contas bancárias de O. F. Neto, muito embora, com base no depoimento do titular desta, tenha considerado o Impugnante como responsável tributário solidário pelas contas bancárias antigas da mesma empresa individual. As contas bancárias recentes da O. F. Neto, informadas pelo Impugnante, são:

O. F. NETO - CNPJ 10.359.876/001-82 - C/C 12032-4 - CREDCOOPER DE CARATINGA - Conta aberta em 19/04/2010 e encerrada em agosto/2010 - MOVIMENTO DE 05/2010: cerca de R\$ 122.000,00 depositados por Tangará Imp. e Exportadora S/A. Tal conta demonstra que no ano de 2010 Olímpio Ferreira Neto movimentou sua empresa individual citada.

O. F. NETO - CNPJ 10.359.876/0001-82 Agência 3787-7 - C/C 560-6 - Abertura 15/04/2011 - Data último cheque - 10/04/2013 - Emitidos cerca de 160 cheques. Continua a emissão de cheque após 10/04/2013.

• A comprovação de que as contas bancárias de O. F. Neto continuam ativas, mesmo depois do período atribuído ao Impugnante, demonstram que Olímpio Ferreira Neto, titular desta firma individual, movimentou e continua a movimentar contas bancárias com recursos de comércio de café feito por ele próprio e não pelo Impugnante.

Por fim, a RFB negou-se a tomar medidas para apuração de que, atualmente, Olímpio Ferreira Neto está utilizando a seguinte empresa "fantasma" para o seu comércio de café por atacado:

MÁRCIO JOSÉ PEREIRA LEMOS - ME, CNPJ 16.643.050/001-27 Rua Francisco Fialho, nº 33 - Loja - B. Baixada, MANHUAÇU -MG - CEP 36900-000 IE 002.007.547-0012 - Código e descrição da atividade econômica: 46.21-4-00 Comércio atacadista de café em grão Conta bancária: 19.862-5, SICOOB - 756 Ag. 3049, Data de Abertura da empresa: 06/08/2012 • A apuração deste fato é importantíssima já que

Olimpio Ferreira Neto é proprietário de O. F. Neto ME e de Nova Esperança Comércio de Café Ltda, demonstrando que ele continua comerciando café, sem pagar impostos, utilizando “empresa fantasma”. Como poderia o depoimento prestado por uma pessoa que assim age ser admitido pela RFB como prova jûris et jûris contra o Impugnante?

2.3.13.2. DEPOIMENTO DE OLÍMPIO SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA
As contas bancárias denunciadas retro demonstram que não é verídico o depoimento prestado por Olimpio Ferreira Neto à RFB, no qual lastreia o presente processo, visto que, contrariando os fatos e as provas, declarou OLÍMPIO:

a) “que nunca movimentou a conta da NOVA ESPERANÇA e não sabe se a empresa tinha procuração para terceiro, mas se recorda que PAULO lhe disse que éassinava cheques em branco da NOVA ESPERANÇA e entregava a ZÉ DO FLOR” (item 9 do Depoimento de Olimpio, Anexo I ao Relatório Fiscal).

b) “que não passou procuração da O. F. NETO ME e por isso constantemente assinava diversos cheques dessa empresa” e “que o depoente não tinha o cartão magnético da conta ou sua senha de movimentação pela internet, que estava em poder de LUCIANO, responsável pela parte financeira do ZÉ DO FLOR (item 17, Depoimento de Olimpio, Anexo I do Relatório Fiscal).

c) “que é titular da firma individual O. F. Neto – ME (...) constituída em 09/04/2008. Nessa época tinha intenção de utilizar a empresa efetivamente, mas não pode por falta de condições financeiras. Por isso a empresa ficou parada até meados de 2010 (item 15, Depoimento de Olimpio, Anexo I do Relatório Fiscal).

d) “que jamais explorou a O. F. NETO ME (ITEM 19, Depoimento de Olimpio, Anexo I do Relatório Fiscal).

A movimentação bancária demonstra que as declarações de Olimpio não são verídicas e que, em decorrência, o Impugnante não pode ser guindado à condição de responsável tributário solidário pelas obrigações das empresas de Olimpio, ainda mais que, o depoimento em questão limita a atuação de Zé do Flor em relação às empresas do depoente:

a) Nova Esperança Comércio de Café Ltda - no mínimo, até final de 2009 (item 8, do Depoimento de Olimpio, Anexo I ao Relatório Fiscal).

b) O. F. Neto - ME - meados de 2010 (item 16, mesmo depoimento).

2.3.13.3. DEPOIMENTO DE RONALD FERREIRA SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

Todos os cheques encontrados no Anexo 5 ao Relatório Fiscal, estão assinados por Ronald Ferreira, representando a Nova Esperança Comércio de Café Ltda. Foram eles emitidos de junho/2008 a agosto/2008.

No entanto, segundo seu depoimento, Ronald teria sido sócio da NOVA ESPERANÇA de 20/04/2007 a 18/09/2007 (item 3 de seu Depoimento - Anexo 3 ao Relatório Fiscal). Assim sendo, teria assinado cheques depois de sua saída dos quadros sociais da empresa. E isto somente aconteceu porque, certamente, foi constituído como procurador da NOVA ESPERANÇA. Sem isto, o Banco do Brasil teria sido conivente e se tornado responsável por aceitar movimentação de conta de forma irregular e ilegal. E isto não é o que costuma acontecer.

Registre-se que Ronald, ao mesmo tempo que exercia a administração da NOVA ESPERANÇA, trabalhava para a MILA, empresa em nome de GERALDO FERREIRA, pai de OLÍMPIO FERREIRA, sócio e proprietário da NOVA ESPERANÇA (item 2 do depoimento citado).

Como se não bastasse, GERALDO FERREIRA, matinha estreitas relações com a NOVA ESPERANÇA, empresa de seu filho OLÍMPIO, tanto que os IPVAs de seus veículos (inclusive caminhões) foram debitados na conta da empresa em comento (v. Anexo 8).

Isto tudo demonstra a submissão de Ronald Ferreira a seu primo Olímpio e a seu tio Geraldo, pai de Olímpio. Tanto assim é que Ronald declara “que não pagou qualquer participação do tio GERALDO FERREIRA nessa sociedade (NOVA ESPERANÇA), e desconhece qualquer pagamento que tenha sido feito pela participação” (item 4 do depoimento de Ronald - Anexo 3). Não é normal um sócio não pagar pelas cotas sociais ao entrar na sociedade e receber o seu valor, quando de sua saída da empresa.

Mais ainda, Ronald foi sócio de “NOVOS GRÃOS” (item 18 de seu depoimento), outra empresa do grupo de Olímpio. Nesta empresa:

a) Olímpio Ferreira Neto “e ingressou na empresa NOVO GRÃOS COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (...) e permanece como sócio desde então” (item 20 do Depoimento de Olímpio Ferreira Neto, Anexo 1 ac Relatório de Procedimento Fiscal)

b) Ronaldo Ferreira assinava os cheques (item 22 do Depoimento de Olímpio Ferreira Neto, Anexo 1 ao Relatório de Procedimento Fiscal). “(...) foi sócio da NOVOS GRÃOS (...) até 13/09/2005 (item 18 do depoimento de Ronald, Anexo 3 ao Relatório de Procedimento Fiscal).

Na verdade, Ronald sempre fez e faz aquilo que lhe ordenam seu tio e seu primo. Por isto, mesmo com contradições, procura a todo custo livrar seu primo e seu tio de suas responsabilidades, tentando transferi-las para o Impugnante Zé do Flor. Seu depoimento é inválido e não poderia ser, como foi, considerado como uma prova jûris et jûris.

Conclui-se ser inverídico o depoimento prestado por Ronald e que tal depoimento não pode, como foi, servir de base para atribuir ao Impugnante a solidariedade pelas obrigações tributárias das empresas de Olímpio, primo de Ronald.

2.3.13.4. DEPOIMENTO DE PAULO JOSE DE OLIVEIRA

Paulo José de Oliveira foi sócio e administrador da NOVA ESPERANÇA a partir de 11/2007 (v. depoimento Anexo 2 ao Relatório de Procedimento Fiscal e alterações contratuais). Ele diz que não conhecia o Impugnante Zé do Flor, nem sua empresa. Não haveria como um sócio não conhecer aquele que movimentava as contas bancárias de sua empresa.

No entanto, o depoimento de Paulo José de Oliveira não recebeu da RFB a mesma valoração dos depoimentos de seus demais sócios, estes comandantes de um esquema de empresas fantasmas, com cujos depoimentos procuraram escapar de suas responsabilidades tributárias.

O “pré-convencimento” dos fiscais sobre a responsabilidade do José Flor foi tanto que eles nem mesmo justificaram o porque de não levarem em conta o depoimento do sócio em pauta.

3. NULIDADE DO LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO IMPUGNANTE

Apesar das instruções no final do “Contexto” do “Termo de Sujeição Passiva de 29/11/2013”, o Impugnante não conseguiu verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal. A consulta feita não produziu nenhum resultado válido.

Repetiu por várias vezes sua tentativa, inclusive com a utilização também do CNPJ da empresa notificada, não obtendo êxito e, assim, não tendo acesso ao MPF.

De qualquer forma, ainda que existente e dentro do prazo, o MPF não inclui o nome do Impugnante que, por isto, este não poderia ter sido fiscalizado e, muito menos, ter sido eleito como responsável solidário do crédito tributário lançado.

Sobre a questão o CARF, órgão julgador de segunda instância administrativa, assim tem decidido:

(...)

Tal decisão tem arrimo no art. 2º do Decreto nº 3.724/2001, cuja redação considerada como INDISPENSÁVEL o MPF:

DECRETO Nº 3.724. DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

...

Por seu turno, o DECRETO Nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, no mesmo sentido, torna indispensável a forma do procedimento fiscal, impondo a obrigatoriedade de expedição do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal, como se encontra imperativamente na redação dos seus artigos 8º e 9º:

E, assim sendo, não tem validade o Termo de Início de Ação Fiscal emitido sem que haja o correspondente Mandado de Procedimento Fiscal, sendo, portanto, ilegal a extensão do lançamento ao Impugnante, ante a inexistência de MPF contra ele. E, sem MPF, não poderia ter sido expedido o Termo de Início de Ação Fiscal.

Por tudo isto a inclusão do Impugnante como responsável solidário pelo lançamento fiscal em pauta não atende às mencionadas disposições legais, pois houve a expedição de MPF - Mandado de Procedimento Fiscal apenas em relação à empresa O. F. NETO ME, inexistindo tal peça em relação ao Impugnante, o que resulta na nulidade e invalidez do lançamento impugnado, ao qual faltam os requisitos imprescindíveis à sua formação: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Requer seja declarada e reconhecida a nulidade do lançamento impugnado e/ou dos efeitos dos atos da fiscalização em relação ao Impugnante, em especial estendendo a ele a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário, tendo em vista a inexistência de MPF - Mandado de Procedimento Fiscal contra o Impugnante, o que resulta na invalidade do TIAF, mesmo porque o MPF este só existente em relação à empresa notificada - NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, da qual o Impugnante não foi sócio nem procurador, nunca tendo assinado cheques ou efetuados saques, o que ocorreu somente em relação aos sócios da empresa em pauta, cujos nomes constam do contrato social e suas alterações.

4. PROVAS ILÍCITAS E DA NULIDADE DO FEITO

Os agentes da RFB, no interior da repartição fiscal, sem a presença de advogados e/ou testemunhas, tomaram depoimentos pessoais.

Ora, no Brasil, a investigação nestes moldes somente pode ser feita pela Polícia Judiciária e pelo Ministério Público, não havendo unanimidade em relação ao segundo.

Ainda que ao MP seja possível, os agentes da Receita Federal não podem investigar e, em especial, colher depoimentos dentro de seus prédios, ainda mais sem a presença de advogado e/ou testemunha.

Tais provas têm origem espúria, nos termos do inciso LVI do art. 5º da Constituição Federal, atentando também contra o due process of law, o consagrado princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa previsto no inciso LV de nossa Carta Política.

Por estas razões, requer a nulidade do feito e o seu arquivamento.

Sucessivamente, requer sejam extirpadas dos autos as declarações tomadas no ventre da repartição pública, sem a presença de advogados e/ou testemunhas, não se levando em consideração tais peças para deslinde da matéria controvertida.

5. PROVA IMPOSSÍVEL OU INACESSÍVEL AO ACUSADO

O fisco, por várias vezes, intimou o Impugnante para apresentar os livros e documentos das empresas O. F. NETO ME e NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, bem como a comprovação de origem dos recursos financeiros de ambas.

A pretensão é de execução impossível, visto que o Impugnante não tem e nunca teve tais provas. Como esclarecido no procedimento fiscal, por várias vezes, o Impugnante nunca teve em seu poder nenhum livro e/ou documento da firma individual O. F. NETO ME e da sociedade NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, ambas pertencentes a Olímpio Ferreira Neto, que é também e sócio de várias outras empresas, todas dedicadas ao comércio de café.

Os poucos e alternados documentos da O. F. Neto e/ou de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, em provisório poder do Impugnante, foram os apreendidos e não devolvidos pela Polícia Federal.

As cópias dos documentos apreendidos encontram-se no processo criminal instaurado em decorrência da apreensão feita pela Polícia Federal. Do processo crime (CD apensado pela PF) foram copiados para serem juntados pelo Impugnante nestes autos.

O fato é que o Impugnante não foi e nem é sócio das duas empresas citadas, não possuindo em seu poder nenhum livro e/ou documento das citadas empresas e, assim, não tem como apresentá-los à RFB. Nem mesmo sabe se tais livros e documentos existem.

Ademais, caso existissem outros livros e documentos de O. F. Neto ME e/ou Nova Esperança Comércio de Café Ltda em poder de Zé do Flor, certamente eles teriam sido incluídos na apreensão feita pela Polícia Federal. Assim, resta claro, que os livros e documentos requisitados, caso existentes, estão em poder de Olímpio ou de pessoa de confiança deste.

Mas, repetindo, os documentos não ficavam em poder de Zé do Flor, ora Impugnante. Tanto assim que, em declaração juntada aos autos (doc. anexo nº 5) MÁRCIA MOREIRA PACHECO, responsável pela escrituração contábil das empresas do comércio de café na região de Manhuaçu, dentre elas a NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA., CNPJ 07.114.595/001-55 e a O. F. NETO - ME, CNPJ

10.359.876/0001-82, afirma que “Que os documentos de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. e O. F. NETO ME eram entregues ao meu escritório por Ronald Ferreira e Cristiano, ambos primos de Olímpio Ferreira Neto”.

“Que todos os documentos foram devolvidos às empresas, sendo que os documentos da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. foram entregues sob recibo, em 31/05/2010, a Cristiano, sobrinho de Geraldo Ferreira e primo de Olímpio Ferreira Neto, filho de Geraldo Ferreira. Que o documento de devolução de documentos foi protocolizado na ARF/Manhuaçu, conforme cópia do documento em apenso - “RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ENTREGUES”, sendo que não consta do original da expressão “sobrinho do ‘Landim’ GERALDO”. (O documento citado está no Anexo 9 ao Relatório Fiscal).

O Impugnante também não tinha e não tem como comprovar os recursos utilizados e a natureza das operações de depósitos na conta bancária das citadas empresas. No entanto, como registram os extratos, o maior volume de depósitos foi efetuado por empresas compradoras de café e, conseqüentemente, os respectivos saques presumivelmente devem ter sido feitos para pagamento das compras de café feitas a produtores rurais da região por O. F. Neto e por Nova Esperança Comércio de Café Ltda. No “Termo” fiscal ficou registrada a origem e o destino do numerário depositado em contas das empresas em pauta.

Assim, seria mais fácil o fisco requisitar esclarecimentos das grandes empresas compradoras, já que, intimadas, tanto a O. F. Neto ME, quanto a Nova Esperança Comércio de Café Ltda, nada informaram ao fisco federal.

De qualquer forma, se conclui que, ao intimar o Impugnante, o fisco pretendeu que ele fizesse a prova impossível e inacessível, o que macula todo o procedimento fiscal.

Também por este motivo requer seja anulado o feito e, via de consequência, desconstituído o lançamento tributário impugnado.

6. ILEGAL ELEIÇÃO DO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO

A pretensão do fisco em erigir o Impugnante como responsável solidário de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA (e anteriormente de O. F. NETO - ME, em outro PTA), empresa da qual não é sócio e na qual não tem nenhuma participação, veio com base no art. 142, 124 e 135 do CTN (Relatório de Procedimento Fiscal) e nos artigos 124 e 135 do mesmo diploma legal (Termo de Sujeição Passiva Solidária).

*No entanto, além de não ter o Impugnante praticado os atos que foram imputados pelo fisco, ele não é procurador ou mandatário das empresas, tanto que **NÃO EXISTE MANDATO** outorgado a favor do Impugnante que lhes autorize a prática de quaisquer atos objeto da fiscalização efetuada. Também nenhuma assinatura do Impugnante foi encontrada nos documentos da Nova Esperança Comércio de Café Ltda. ou em outros documentos de empresas do mesmo grupo, dirigido por Olímpio Ferreira Neto.*

Assim, a pretensão fiscal afronta tanto normas do CTN, como as normas do Decreto 3.724/2001. Com efeito, o CTN discrimina os casos de responsabilidade de terceiros, porém o Impugnante não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas pelos artigos 134 e 135 do referido código:

(...)

Por outro lado, restou infringida a norma constante do § 5º do art. 2º do Decreto nº 3.724, de 10/01/01, por não poder o caso ser considerado como indispensável.

Como o Impugnante não efetuou qualquer movimentação bancária, seja em seu próprio nome, seja por mandato outorgado por O. F. NETO (empresa notificada), não pode o Impugnante, por força da lei, ser considerado como interposta pessoa e a ele ser estendido o MPF.

Ainda, não consta nenhum saque nas contas bancárias da empresa notificada a favor do Impugnante. No entanto, registra o Relatório de Procedimento Fiscal (itens 24 a 30, págs. 9 e 10) a ocorrência de diversos saques a favor dos sócios da empresa notificada e do grupo de empresas comandadas por Olímpio Ferreira Neto. Como se deduz, não há qualquer prova da impingida ligação do Impugnante com a empresa notificada.

Por fim, falece de fundamento legal ou lógico o fisco exigir do Impugnante a apresentação de livros e documentos da empresa notificada. Ora, tais livros e documentos são de responsabilidade da empresa notificada e, assim, não teriam como serem apresentados pelo Impugnante.

Os argumentos do fisco são tão frágeis que, não satisfeita com as normas citadas, a fiscalização resolveu utilizar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o que fez incorretamente, não atentando para o fato de que a disregard doctrine produz efeitos apenas contra os sócios, conforme disposto pelo Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No excelente trabalho “Comentários sobre a desconsideração da personalidade jurídica no novo código civil”, Stanley Martins Frasso, demonstra que a responsabilidade decorrente só atinge aos sócios da empresa:

(...)

Como os ora Impugnantes jamais foram sócios da empresa notificada, sequer foram procuradores, não há como aplicar ao caso vertente, em relação ao Impugnante, a disregard doctrine.

Ainda, a demonstrar o prejulgamento dos Agentes Fiscais, temos que eles não incluíram como responsáveis solidários os seguintes sócios da empresa notificada:

• José Martins Velozo • Paulo José de Oliveira Assim sendo, requer seja o reclamante excluído do rol de responsáveis solidários pelo lançamento impugnado, efetuado contra O. F. Neto - ME, com a consequente anulação do “Termo de Sujeição Passiva Solidária de 09/08/2013”.

Requer ainda que também sejam incluídos como responsáveis solidários pelas obrigações tributárias da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. seus sócios José Martins Velozo e Paulo José de Oliveira.

7. CERCEAMENTO DE DEFESA

O procedimento fiscal atenta contra a norma contida no inciso LV do art. 5º de nossa Constituição Federal, in verbis:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O direito ao contraditório e à ampla defesa foi negado ao Impugnante em razão de ter, por várias vezes, durante o decorrer do procedimento fiscal, requerido a apuração de fatos que só a Receita Federal do Brasil poderia apurar, fatos estes que dariam suporte à defesa do Impugnante. Na verdade, durante o andamento do procedimento fiscal a RFB jamais se preocupou em apurar fatos que poderiam beneficiar o Impugnante, porém demonstrando uma excessiva dedicação para apurar fatos que o prejudicavam. Com efeito, negou-se a RFB a tomar providências indispensáveis para o deslinde da questão, adiante relacionadas:

a) A RFB negou-se a tomar medidas para apuração de que, atualmente, Olímpio Ferreira Neto está utilizando a seguinte empresa “fantasma” para o seu comércio de café por atacado:

MÁRCIO JOSÉ PEREIRA LEMOS - ME, CNPJ 16.643.050/001-27 Rua Francisco Fialho, nº 33 - Loja - B. Baixada, MANHUAÇU -MG - CEP 36900-000 IE 002.007.547-0012 - Código e descrição da atividade econômica: 46.21-4-00 Comércio atacadista de café em grão Conta bancária: 19.862-5. SICOOB - 756 Ag. 3049. Data da Abertura da empresa: 06/08/2012 No endereço acima foi também a sede da NOVA ESPERANÇA (3ª Alteração contratual).

• A apuração deste fato é importantíssima já que Olímpio Ferreira Neto é proprietário de O. F. Neto ME e de Nova Esperança Comércio de Café Ltda, demonstrando que ele continua comerciando café, sem pagar impostos, utilizando “empresa fantasma”. Como poderia o depoimento prestado por uma pessoa que assim age ser admitido pela RFB como prova jûris et jûris contra o Impugnante?

b) A RFB negou-se a requisitar informações de recentes contas bancárias de O. F. Neto, muito embora, com base no depoimento do titular desta, tenha considerado o Impugnante como responsável tributário solidário pelas contas bancárias antigas da mesma empresa individual. As contas bancárias recentes da O. F. Neto, informadas pelo Impugnante, são:

- O. F. NETO - CNPJ 10.359.876/001-82 - C/C 12032-4 - CREDCOOPER DE CARATINGA - Conta aberta em 19/04/2010 e encerrada em agosto/2010 - MOVIMENTO DE 05/2010: cerca de R\$ 122.000,00 depositados por Tangará Imp. e Exportadora S/A. Tal conta demonstra que no ano de 2010 Olímpio Ferreira Neto movimentou sua empresa individual citada.

- O. F. NETO - CNPJ 10.359.876/0001-82 Agência 3787-7 - C/C 560-6 - Abertura 15/04/2011 - Data último cheque - 10/04/2013 - Emitidos cerca de 160 cheques. Continua a emissão de cheque após 10/04/2013.

• A comprovação de que as contas bancárias de O. F. Neto continuam ativas, mesmo depois do período atribuído ao Impugnante, demonstram que Olímpio Ferreira Neto, titular desta firma individual, movimentou e continua a movimentar contas bancárias com recursos de comércio de café feito por ele próprio e não pelo Impugnante.

c) A RFB, da mesma forma, negou-se a requisitar informações de recentes contas bancárias de Nova Esperança Comércio de Café Ltda., de propriedade de Olímpio Ferreira Neto, muito embora, com base no depoimento do titular desta empresa, tenha considerado o Impugnante como responsável tributário solidário pelas

contas bancárias antigas da mesma empresa. As contas bancárias recentes da Nova Esperança Comércio de Café Ltda, informadas pelo Impugnante, são:

- BANCO BRADESCO AGENCIA: 1566-0 - CARATINGA-MG C/C: 21058-7 ABERTA EM 2007 ENCERRADA EM 05/2010

- BANCO DO BRASIL AGENCIA: 0316-6 - MANHUAÇU-MG C/C: 22477-4 ABERTA EM MAIO DE 2005

• A existência destas contas demonstra que muito antes de 2010 a empresa Nova Esperança efetuou operações, em contradição ao informado de seu sócio Olímpio Ferreira Neto, em seu depoimento à RFB, de modo a demonstrar que, efetivamente, Zé do Flor não passou a ser o responsável por esta empresa a partir de 2010.

d) A RFB negou-se a admitir a suspeição das declarações colhidas de parentes (Olímpio, seu primo Ronald e seu pai Geraldo), que são sócios da empresa notificada. O parentesco e o interesse pessoal dos depoentes culmina na suspeição dos depoimentos à RFB contra o Impugnante.

e) A RFB negou-se a verificar quais outras empresas forma ou estão sendo utilizadas irregularmente pelas mesmas pessoas - Olímpio e Ronald, inclusive as citadas no procedimento que resultou no presente Processo Tributário Administrativo, inclusive uma que aparece no presente processo, que é a MILA CORRETORA (letra a, p. 4 do Relatório de Procedimento Fiscal).

f) A RFB negou-se a comunicar à PGFN ou a órgão encarregado de defender os interesses da Fazenda Pública Federal em relação aos bens irregularmente transferidos a terceiros pelo codevedor tributário Rogério Lima, responsável tributário solidário no Processo Tributário Administrativo nº 10630.001455/2005-01, instaurado contra HAF Júnior - ME e outros, dentre eles Zé do Flor e o citado Rogério Lima. Deste PTA originou o Processo Criminal nº 2009.38.14.003051-8 - JF em Ipatinga. Nenhuma providência foi até agora tomada, muito embora o fato tenha sido formalmente comunicado à Receita Federal do Brasil no Recurso Voluntário nº 157663, oposto em 30/04/2007 por José de Almeida Machado e JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO & CIA. LTDA., constando do Recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o seguinte (sic):

PROCESSO Nº 10630.001455/2005-01 Por fim, vale registrar que o Sr. Rogério Lima, um dos principais responsáveis pelas operações da H.A.F. Júnior M.E. possui ainda alguns bens imóveis em seu nome, todos registrados no Cartório de Registro Imobiliário da Comarca de Caratinga (MG), tendo transferido alguns, durante e após a ação fiscal. Nestas condições se encontram os seguintes imóveis:

...

g) A RFB negou-se a apurar as atividades de ROMA CAFÉ, de propriedade de Rômulo Pereira da Silva Araújo, CPF 536.240.336-20. Os fatos encontram-se narrados no "Relatório Circunstanciado de Diligência da Polícia Federal nº 001/2010/DPF/GVS/IPA/MG". Este relatório serviu de base para apreensão dos documentos de Zé do Flor. No entanto, nenhuma providência se tomou em relação à ROMA CAFÉ, embora também as atividades destas tivessem sido incluídas no mesmo relatório;

h) A RFB negou-se a apurar as atividades no comércio ilegal de café de Wander de Carvalho, Flávio Sandro Martins e outros, citados às fls. 249, 250, 254 a 259 do Proc. 2009.38.14.003051-8, da Justiça Federal em Ipatinga - Peças do "Relatório

Circunstanciado de Diligência da Polícia Federal nº 001/2010/DPF/GVS/IPA/MG”. A apuração destes fatos demonstraria que estão eles também ligadas a Olímpio Ferreira Neto e suas empresas, bem como demonstraria o não recolhimento dos tributos federais devidos.

i) A RFB negou-se a apurar que Geraldo Ferreira, pai de Olímpio Ferreira Neto, e tio de Ronald Ferreira, é dono de várias carretas, nas quais efetuava transporte de mercadorias para a firma individual de seu filho (O. F. Neto), consoante se comprova pelo conhecimento de transporte nº 024621 da Transquality, datado de 30/04/2010, documento este apreendido em poder de Zé do Flor. Algumas destas carretas estão identificadas no Anexo 8 ao Relatório Fiscal, em razão de seus IPVAs terem sido debitados na conta bancária de NOVA ESPERANÇA.

Como se deduz, a RFB limitou-se a apurar fatos que, no seu entender, poderiam ser atribuídos ao Impugnante, mas jamais atendeu a nenhuma das denúncias deste sobre fatos ligados ao comércio ilegal na região, ligados a Olímpio Ferreira Neto e seus parentes - proprietários das empresas cujos débitos tributários são imputados ao Impugnante nestes autos, fatos estes que beneficiariam o Impugnante, embora este não tenha como produzir tais provas, sendo que elas podem facilmente serem produzidas pela receita federal. Em resumo, não houve tratamento isonômico.

Isso tudo, mesmo portando ordem judicial para quebra de sigilo bancário, a RFB recusou-se a levantar fatos que demonstrariam que Olímpio Ferreira Neto, ao contrário do que disse em seu depoimento, movimentou suas empresas (inclusive a Nova Esperança e a O. F. Neto), tanto antes, quanto depois do período que ele mesmo atribuiu como sendo de “administração” do Impugnante Zé do Flor.

Requer que sejam tais fatos comunicados ao Exmo. Sr. Chefe da Receita Federal em Governador Valadares, solicitando-lhe que tome as medidas necessárias para resguardo dos direitos da Fazenda Pública Federal e, em consequência, do Impugnante.

Requer ainda a anulação do lançamento, por ter sido cerceado o direito de defesa e de produção de provas do contribuinte, já que a Receita Federal tem a seu favor a autorização judicial de quebra de sigilo bancário das seguintes contas de O. F. NETO ME e de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, e mesmo assim, não exerceu este direito em relação às seguintes contas bancárias denunciadas pelo Impugnante, prejudicando em muito sua defesa. Tais contas são:

...

Ainda, a RFB, fugindo de suas obrigações, apenas para não admitir a situação regular do Impugnante para incluí-lo no rol de coobrigados tributários:

- *Negou-se a apurar quaisquer fatos sobre a “empresa fantasma” MÁRCIO JOSE PEREIRA LEMOS - ME, CNPJ 16.643.050/001-27, atualmente utilizada por Olímpio Ferreira Neto para seu ilegal comércio de café;*

- *Negou-se a verificar quais outras empresas foram ou estão sendo utilizadas irregularmente pelas mesmas pessoas - Olímpio, seu PAI Geraldo e seu primo Ronald, inclusive as citadas no procedimento que resultou no presente Processo Tributário Administrativo;*

- *Negou-se a apurar as atividades de ROMA CAFÉ, de propriedade de Rômulo Pereira da Silva Araújo, CPF 536.240.336-20. Os fatos encontram-se narrados no “Relatório Circunstanciado de Diligência da Polícia Federal nº*

001/2010/DPF/GVS/IPA/MG". Este relatório serviu de base para apreensão dos documentos de Zé do Flor. No entanto, nenhuma providência se tomou em relação à ROMA CAFÉ, embora também as atividades destas tivessem sido incluídas no mesmo relatório;

• Negou-se a apurar as atividades no comércio ilegal de café de Wander de Carvalho, Flávio Sandro Martins e outros, citados às fls. 249, 250, 254 a 259 do Proc. 2009.38.14.003051-8, da Justiça Federal em Ipatinga - Peças do "Relatório Circunstanciado de Diligência da Polícia Federal nº 001/2010/DPF/GVS/IPA/MG". A apuração destes fatos demonstraria que estão eles também ligados a Olímpio Ferreira Neto e suas empresas, bem como demonstraria o não recolhimento dos tributos federais devidos.

Não se justifica a Receita Federal não tomar nenhuma providência sobre os fatos denunciados, que são favoráveis ao Impugnante e, ao mesmo tempo, se basear em depoimento dos interessados sem nenhuma base factual, exceto a apreensão de documentos pela Polícia Federal, sendo que o fato de tais documentos terem sido encontrados com o Impugnante não podem servir para guindá-lo à condição de "sócio oculto" ou responsável tributário solidário, como será demonstrado mais adiante.

8. DEMAIS RAZÕES DO IMPUGNANTE Os fatos narrados no "RELATÓRIO DE PROCEDIMENTO FISCAL", nos quais se baseia o fisco para tentar imputar ao Impugnante a responsabilidade solidária, não têm força bastante para suportar a tese fiscal, como demonstrado a seguir.

8.1. INCOMPATIBILIDADE ENTRE AS ATIVIDADES DAS EMPRESAS E O PATRIMÔNIO DO IMPUGNANTE Em atenção ao Termo de Intimação Fiscal nº 3, o Impugnante José de Almeida Machado, vulgo Zé do Flor, informou que, como pessoa física:

a) é produtor rural, plantando e colhendo café, conforme demonstrado em suas declarações prestadas ao fisco estadual. Para despolar seu próprio café - cerca de 2.500 sacas/ano -, possui maquinado adequado instalado em sua propriedade rural e que, além disto,

b) trabalha como corretor de café, comprando o produto de diversos produtores da região de Inhapim e S. Domingos das Dores para empresas. Por este trabalho, recebe comissão.

c) É sócio da microempresa "ARMAZÉNS GERAIS FLORES DE MINAS LTDA - ME", CNPJ 02.534.633/0001-05, com capital de R\$ 5.000,00, fundada em 14/05/1998, a qual se dedica ao armazenamento temporário de café.

Os documentos comprobatórios dos fatos acima foram enviados à RFB, quanto dos esclarecimentos prestados em razão do Termo de Intimação Fiscal nº 3. Tais esclarecimentos reportam-se a fatos praticados pela empresa NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.

Por outro lado, não é crível, lógico ou aceitável que o lucro pelas irregularidades teve tocado a Zé do Flor. Só no presente processo há imputação de falta de recolhimento de tributos na ordem de R\$ 16.000.000,00. Porém, como informado anteriormente, consta da Declaração de Rendas 2011/2012 de "Zé do Flor":

• Bens e Direito em 31/12/2010 R\$ 677.264,84

• Bens e Direito em 31/12/2011 R\$ 725.130,04

- 2012/2011 Receita Bruta Cédula G R\$ 1.109.086,19
- 2012/2011 Despesas de custeio e Inv R\$ 1.014.002,48
- Veículo VW - Gol, ano 2009 R\$ 33.000,00

Isto tudo, sem levar em consideração que o Impugnante e produtor de café e, assim, a renda dessa atividade, certamente, reverte em “aumento do seu patrimônio”.

Porém, só nestes autos o valor do lançamento alcança R\$ 16.189.403,11. Temos, então, que o patrimônio do Impugnante não alcança nem 5% somente do valor que lhe é exigido no presente processo. Conclusão, onde teria ido parar o produto da sonegação? O fisco nem menciona nada sobre o isto, como se fosse lógico, sonegar sem vantagem pecuniária.

Estes dados demonstram que não é verídica a grande quantidade de comercialização de café que se pretende imputar a Zé do Flor, com sonegação de impostos. Onde teria ido o dinheiro da imputada sonegação? Indícios por indícios, temos que não se sustenta a tese de que Zé do Flor seria um “grande sonegador de impostos no comércio de café”. Que grande sonegador teria para seu uso um automóvel Gol, ano 2009 ou o patrimônio no valor de R\$ 725.130,04? Do pequeno patrimônio de Zé do Flor é de se deduzir que não poderia ele ter sonegado tantos impostos e/ou realizado tantas transações irregulares, como pretendido pela RFB.

Ainda, nenhum depósito bancário na conta da NOVA ESPERANÇA e/ou da O. F. NETO foi feito por Zé do Flor, que não assinou nenhum cheque destas empresas. Todos os cheques foram assinados pelos sócios e titulares das duas empresas em pauta e todos os depósitos bancários foram feitos nas suas respectivas contas bancárias pelos grandes compradores de café. Os cheques emitidos para saque dos depósitos devem ter sido destinados ao pagamento devido aos produtores rurais dos quais compraram o produto, algumas das vezes com intermediação de Zé do Flor.

Pelas contas bancárias nas quais foram feitos os depósitos, como pelas assinaturas dos correspondentes cheques, conclui-se que Zé do Flor foi apenas um intermediário e, assim mesmo, em alguns casos. Caso a compra tivesse sido feita por José Flor, logicamente, o pagamento deveria ter sido feito por este, sendo que os depósitos teriam sido feitos em nome de Zé do Flor ou de suas empresas. Mas assim não aconteceu. Os depósitos bancários para pagamento do café foram feitos pelas grandes empresas às quais o café foi destinado, contas estas em nome de NOVA ESPERANÇA e O. F. NETO e os cheques para pagamento aos produtores rurais foram todos assinados pelos sócios da empresa citada ou pelo titular da empresa individual em questão.

Até mesmo os saques para pagamento de IPVA foram feitos em benefício dos sócios das empresas de Olímpio, como registram os fiscais. Nada há (nada) que tenha resultado em benefício de Zé do Flor.

Como se deduz, resta demonstrada a impossibilidade fática do Impugnante ser o beneficiário das operações em pauta, como lhe atribui a fiscalização com base em indícios e, principalmente, no depoimento de pessoas diretamente interessadas em se livrar de suas próprias responsabilidades tributárias.

Por fim, demonstram as provas dos autos, que o Impugnante trabalhou apenas como corretor, comprando café de produtores rurais para as empresas de Olímpio, como se deduz principalmente dos depoimentos prestados à RFB por Olímpio Ferreira Neto:

a) Zé do Flor foi procurado pelo Olímpio, em sua propriedade rural, quando foi feita a proposta de R\$ 0,50 a R\$ 1,00 por saca de café comprada (dependendo da qualidade do café);

b) O contratado, em má-situação financeira, aceitou logo a proposta e iniciou os trabalhos, comprando café na região de Inhapim e S. Domingos das Dores;

c) Após colher a amostra do café junto ao produtor rural (em pequenas sacolas plásticas apropriadas), tais amostras eram enviadas à NOVA ESPERANÇA, onde era verificado o tipo de “bebida” (Rio, Dura ou outra) e a qualidade do café. Após receber a amostra, Olímpio e/ou o pessoal da NOVA ESPERANÇA fixava o preço e autorizava que a compra fosse feita; sem verificar a amostra, não há como fixar o preço do café; o mesmo ocorreu em relação a O. F. Neto - ME, ainda mais que o titular deste firma individual é sócio da Nova Esperança;

d) O mesmo trabalho foi feito também para O.F. NETO - ME, uma outra empresa de Olímpio Ferreira Neto.

e) Zé do Flor fechava a compra do café com o produtor. Embora a compra fosse feita para a empresa, José Flor permanecia como um tipo “garantidor” informal da negociação, pois era conhecido dos produtores; ainda mais que Zé do Flor nasceu e foi criado na região, sendo conhecido dos produtores rurais de café;

f) O pagamento do café e da comissão de Zé do Flor era feito com dinheiro retirado da conta da Nova Esperança;

g) O café era revendido para os grandes compradores pela NOVA ESPERANÇA e/ou por O. F. NETO - ME, ambas pertencentes à mesma pessoa. Em resumo, o café era “guiado” pelo produtor rural para a NOVA ESPERANÇA e/ou para a O. F. NETO - ME e estes emitia a sua nota fiscal para acobertar o café até o seu destino que era os grandes compradores de café.

Em resumo, a mesma relação de corretagem foi estabelecida com a empresa individual O. F. NETO e com a NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, empresas pertencentes a Olímpio Ferreira Neto.

Assim regulares todas as venda de café do produtor rural Zé do Flor, inclusive a que fez para O. F. NETO - ME, tanto que houve emissão de nota fiscal da venda e quitação por via bancária.

Os documentos referidos encontram-se no PTA cuja reunião com este se requer e constam ainda dos esclarecimentos prestados pelo ora Impugnante à RFB.

8.2. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO INFORMADA E CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DAS EMPRESAS DE OLÍMPIO

As empresas de Olímpio continuam em funcionamento, tanto a NOVA ESPERANÇA quanto a O. F. NETO ME, o que se pode concluir pela movimentação bancária existente em nome delas.

Para o Impugnante as duas empresas, a partir de 01/06/2010, quando houve a apreensão judicial de seus documentos (item 2 do Relatório Fiscal), não tinham mais como continuar a funcionar, mesmo porque não conseguiriam autorização do fisco estadual para imprimir documentos fiscais.

No entanto elas continuam com movimentação bancária, demonstrando que não são verídicas as declarações prestadas pelos próprios interessados, em especial

Olimpio Ferreira Neto, nas quais se baseia o fisco para tentar imputar responsabilidade tributária pelas operações das empresas deste - O. F. Neto - ME e Nova Esperança Comércio de Café Ltda - pelos seguintes fatos e razões:

a) Em seu depoimento (Anexo I ao Relatório Fiscal), Olimpio, titular da firma individual O. F. Neto - ME e sócio da NOVA ESPERANÇA, declarou que:

QUANTO À NOVA ESPERANÇA • Que ingressou como sócio da NOVA ESPERANÇA em 15/10/2007 e permanece sócio desde então (item 3).

• Que PAULO abriu contas em Caratinga ou São Domingos das Dores, no SICOOB e no Banco do Brasil para a nova esperança. Que quem movimentava a conta era PAULO (item 5).

• Que nunca movimentou a conta da NOVA ESPERANÇA e não sabe se a empresa tinha procuração para terceiro (item 9)

• Que a partir do início de 2010 ele e seu sócio PAULO praticamente pararam de comprar café através de ZÉ DO FLOR, ou seja não mais movimentaram a empresa.

QUANTO À O. F. NETO ME • Que jamais explorou a O. F. NETO ME (item 19), constituída em 09/04/2008 (item 15)

• Que a empresa ficou parada até meados de 2010 (item 15), por falta de condições financeiras (item 15)

• Que a partir de meados de 2010 cedeu a empresa para Zé do Flor, por R\$ 3.000 mensais (item 16), sem passar procuração (item 17)

Em resumo, segundo o depoimento de Olimpio:

a) a O. F. Neto ME teria ficado parada até meados de 2010, quando foi movimentada por Zé do Flor, não funcionando nem antes nem depois.

b) A NOVA ESPERANÇA teria sido movimentada por ele de 15/10/2007 até meados de 2010, quando também foi cedida a Zé do Flor.

Muito antes de sua fundação em 15/10/2007 a empresa NOVA ESPERANÇA efetuou operações, mantendo as seguintes contas bancárias, utilizando seu CNPJ nº 07.114.595/0001-55.

• BANCO BRADESCO - AGENCIA: 1566-0 - CARATINGA-MG C/C: 21058-7 - ABERTA EM 2007 e ENCERRADA EM 05/2010 • BANCO DO BRASIL - AGENCIA: 0316-6 - MANHUAÇU-MG - C/C: 22477-4 - ABERTA EM MAIO DE 2005 Muito depois de seu fechamento pela Polícia Federal, ou seja depois de 01/06/2010, a O. F. NETO ME manteve movimentação bancária não informada ao fisco, utilizando seu CNPJ 10.359.876/0001/82:

• O. F. NETO - CNPJ 10.359.876/0001-82 BRADESCO - Manhuaçu Agência 3787-7 - C/C 560-6 - Abertura 15/04/2011 - Data último cheque - 10/04/2013 Emitidos cerca de 160 cheques. Continua a emissão de cheque após 10/04/2013.

Estas contas, certamente, foram movimentadas por Olimpio Ferreira Neto e/ou seus parentes e sócios, tanto que ele nada informou ao fisco sobre elas. O Impugnante requereu, sem êxito, providências da RFB para que o extrato de tais contas fosse trazido aos autos, ainda mais que o sigilo bancário havia sido quebrado por ordem judicial.

Existem ainda outras contas bancárias utilizadas por O. F. Neto, que manteve e mantém atualmente contas bancárias, ainda não verificadas pela RFB, demonstrando não apenas que a empresa O. F. Neto continua com movimentação, mas também que tal movimentação é feita por seu titular Olímpio Ferreira Neto. Em nome da empresa existem ainda as seguintes contas:

• *O. F. NETO - CNPJ 10.359.876/001-82 C/C 12032-4 - CREDCOOPER DE CARATINGA Conta aberta em 19/04/2010 e encerrada em agosto/2010. MOVIMENTO DE 05/2010: cerca de R\$ 122.000,00 depositados por Tangará Imp. e Exportadora S/A. Tal conta demonstra que no ano de 2.010 Olímpio Ferreira Neto movimentou sua empresa Individual citada.*

• *O. F. NETO - CNPJ 10.359.876/0001-82 BRADESCO - Manhuaçu Agência 3787-7 - C/C 560-6 - Abertura 15/04/2011 - Data último cheque - 10/04/2013 Emitidos cerca de 160 cheques. Continua a emissão de cheque após 10/04/2013.*

Registre-se que a depositante Tangará Imp. e Exportadora S/A é antiga cliente de O. F. Neto, como consta, v.g., de fls. 1018 do livro de vendas apreendido pela Polícia Federal.

Com esta conta fica demonstrado claramente que a O. F. Neto está em atividade e, certamente, sem ter como imputar sua administração ao Impugnante. Isto ratifica o modus operandi de Olímpio em suas empresas, sempre procurando transferir a responsabilidade tributária para terceiros, sempre mantendo contas bancárias, nunca assinadas por ele, mas sim por seus parentes e sócios.

8.3. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NO PERÍODO DE PRISÃO DO IMPUGNANTE

Houve movimentação bancária no período em que Zé do Flor encontrava-se preso, o que não poderia ter sido feito pelo Impugnante.

Registram os autos do processo nº 200.48.14.003051-8 que a prisão de Zé do Flor foi decretada no dia 28/05/2010:

[transcrição da decretação da prisão preventiva de JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO e LUCIANO DE ALMEIDA, e do deferimento do pedido de busca e apreensão, e dos correspondentes mandados, em 28/05/2010]]

Em 01/06/2010 Zé do Flor foi preso preventivamente, somente sendo solto no dia 04/06/2010. Assim, não teria como realizar movimentações bancárias registradas a partir da data da prisão. No entanto, o extrato bancário da conta da O. F. Neto no SICCOB registra operações efetuadas de 04/6/2010 a 12/07/2010.

Como se verifica, não há como atribuir a movimentação bancária, seja em que época for, a Zé do Flor ou a qualquer pessoa a ele ligada. A única conclusão possível é que tal movimentação foi feita pelos titular da firma individual.

8.4. O CNPJ DA O. F. NETO - ME ESTÁ ATIVO

No dia 26/12/2013 verificou o Impugnante que o CNPJ de NOVA ESPERANÇA havia sido "cancelado", por ser tal empresa inapta e inexistente de fato.

[cópia da consulta do CNPJ]

Entretanto, também verificou o Impugnante que o CNPJ DE O. F. Neto - ME, até 26/12/2013, ainda se encontrava ATIVO, o que demonstra que esta empresa ainda está

em atividade. Depois da ação fiscal, depois da prisão temporária de Zé do Flor, o titular deveria ter providenciado a baixa de inscrição, o que não fez por ter interesse na continuação de seu negócio ilegal e irregular.

[cópia de consulta CNPJ]

Ora, uma empresa envolvida em tantas irregularidades, que figura no pólo passivo de Processo Tributário Administrativo específico, não poderia estar com seu CNPJ ativo.

9. MULTA DE 150%

O Impugnante não tinha como apresentar os documentos da NOVA ESPERANÇA, como lhe exigiu a RFB. Primeiro, porque os poucos documentos em seu poder haviam sido apreendidos pela Polícia Federal, que não os devolveu. Segundo, porque os demais documentos da empresa foram entregues pela contadora a parente de Olímpio um dia antes da apreensão pela PF (v. Anexo 9 ao Relatório Fiscal).

Ademais, a simples falta de entrega de documentos não autoriza o agravamento da multa.

Pelo princípio da eventualidade, requer seja reduzida a multa aplicada, de 150% para 50%, visto que aquele percentual encontra óbice nos princípios gerais de Direito Tributário (PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E AS MULTAS FISCAIS, O PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, O PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, A APLICAÇÃO ÀS MULTAS FISCAIS DAS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR) tanto assim que, em recente decisão, o STF definiu que multa não pode ultrapassar o valor do tributo:

[transcrição de notícia do Valor Econômico sobre o julgamento da a ADIn 551]

10. DA JURISPRUDÊNCIA DO CARF

Em questão idêntica, nos autos do Processo Tributário Administrativo nº 10630.0011455/2005-01, a Câmara do CARF assim decidiu:

“Após exaustivos e enriquecedores debates ocorridos nesta Câmara, predominou a tese de que o tema -atribuição de responsabilidade - é matéria de execução fiscal, estando, portanto na esfera de atribuições da d. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). Sobre essa matéria, eventual decisão adotada pelos órgãos de julgamento administrativo não vincularia a PFN, de vez que é aquele o órgão que se encontra legalmente revestido de competência para levar adiante a execução fiscal nos termos da Lei nº 6.830/80, indicando, nesse momento, a relação dos responsáveis. Também tem decidido o colegiado pela anulação do ato de atribuição de responsabilidade, em razão de faltar à fiscalização competência para tal. A relação dos responsabilizados deve ser tomada como elemento auxiliar na instrução de eventual execução fiscal promovida pela PFN”.

Requer seja reconhecido que a atribuição de responsabilidade é matéria de execução fiscal, incluída na esfera de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional e, assim, extinto este processo sem julgamento do mérito.

ISTO TUDO POSTO, REQUER

a) seja recebida a presente impugnação, determinando-se o seu devido processamento, na forma da lei;

b) seja reconhecido que a atribuição de responsabilidade é matéria de execução fiscal, incluída na esfera de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional e, assim, extinto este processo sem julgamento do mérito;

c) seja declarada e reconhecida a nulidade do lançamento impugnado e/ou dos efeitos dos atos da fiscalização em relação ao Impugnante, em especial estendendo a ele a responsabilidade solidária pelo pagamento do crédito tributário, tendo em vista a inexistência de MPF - Mandado de Procedimento Fiscal contra o Impugnante, o que resulta na invalidade do TIAF, mesmo porque o MPF este só existente em relação à empresa notificada - O. F. NETO ME, da qual o Impugnante não foi sócio nem procurador;

d) seja declarada e reconhecida a nulidade do feito, com o seu consequente arquivamento, em razão de se basear em provas espúrias constituídas por depoimentos tomados no recinto da repartição fiscal, sem a presença de advogado ou testemunha;

e) sucessivamente, requer sejam extirpadas dos autos as provas ilegalmente obtidas, consistentes nas declarações tomadas no ventre da repartição pública, sem a presença de advogados e/ou testemunhas, não se levando em consideração tais peças para deslinde da matéria controvertida;

f) seja declarada e reconhecida a nulidade do feito, com o seu consequente arquivamento, por ter o fisco pretendido que o Impugnante fizesse prova impossível e inacessível a ele, maculando todo o procedimento fiscal;

g) seja o Impugnante excluído do rol de responsáveis solidários pelo lançamento impugnado, efetuado contra NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA com a consequente anulação do "Termo de Sujeição Passiva Solidária de 09/08/2013", por falta de amparo legal;

h) seja anulado o lançamento impugnado, por ter sido cerceado o direito de defesa e de produção de provas do contribuinte, já que a Receita Federal tem a seu favor a autorização judicial de quebra de sigilo bancário das seguintes contas de O. F. NETO ME e de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, e mesmo assim, não exerceu este direito em relação às seguintes contas bancárias denunciadas pelo Impugnante, prejudicando em muito sua defesa. Tais contas são:

...

Tendo a DRFB/GV ainda deixado de apurar:

...

i) Seja dado provimento a esta impugnação, com a desconstituição do lançamento tributário impugnado;

j) Pelo princípio da eventualidade, sejam reduzidas as multas aplicadas de 150% para 50%;

k) Sejam os seguintes fatos comunicados ao Exmo. Sr. Chefe da Receita Federal em Governador Valadares, solicitando-lhe que tome as medidas necessárias para resguardo dos direitos da Fazenda Pública Federal e, em consequência, do Impugnante:

...

Requer, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 a produção de prova pericial com a finalidade de provar:

a) que nenhuma das notas fiscais de O. F. Neto ME e de Nova Esperança Comércio de Café Ltda foram preenchidas pelo Impugnante, por seus empregados e/ou prepostos;

b) que o Impugnante Zé do Flor, em relação às empresas citadas, agiu como simples corretor de café, comprando o produto na origem - do produtor rural, por ordem e risco das empresas de Olímpio Ferreira Neto, as quais funcionam como “testa de ferro” ou “laranja” de grandes empresas exportadores ou fabricantes de alimentos, fato reconhecido pelo fisco no 17 do “Relatório de Procedimento Fiscal”.

c) que não poderia a RFB, como fez, imputar duas das empresas de Olímpio como de propriedade do Impugnante, quando as demais ficaram sem nenhuma imputação idêntica, porém funcionaram da mesma forma e nas condições das demais e, ainda, que a RFB, portando ordem judicial de quebra de sigilo bancário, não ter fiscalizado sequer um dos fatos denunciados pelo Impugnante, em especial as contas bancárias mantidas pelas empresas de Olímpio Ferreira Neto e, principalmente, as da mesma O. F. Neto ME e da Nova Esperança Comércio de Café de cuida o presente processo, pois tais contas demonstrariam que, em períodos diferentes daqueles que Olímpio tenta impingir ao Impugnante a condição de “proprietário” ou “laranja” de suas empresas, houve e ainda há movimentação bancária e esta, sem dúvida, sem nenhuma participação do Impugnante.

Ainda, requer que também sejam incluídos como responsáveis solidários pelas obrigações tributárias da NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. seus sócios José Martins Velozo e Paulo José de Oliveira, os quais reconheceram ter integrado os quadros sociais da sociedade.

O Impugnante ratifica os termos das respostas e informações aos Termos de Intimação Fiscal nºs 1, 2, 3 e 4, acompanhadas de documentos. Requer, nos termos do art. 29 do Decreto nº 7.574/2011, que sejam juntados aos processos os citados TIFs, suas respostas e os documentos que a instruíram.

Os originais dos documentos apreendidos pela Polícia Federal, cujas cópias são juntadas a esta impugnação, foram encaminhados à Receita Federal do Brasil pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga (Processo Criminal nº 5247-49.2010.4.01.3814). Tais documentos foram copiados também no CD acostado aos mencionados autos, com as seguintes exceções:

1. Encontram-se no Processo Tributário instaurado contra O. F. NETO ME (Proc. 15215.720152/2013-15):

a) O Comprovante de Inscrição Estadual de Produtor Rural referido no doc. anexo nº 1.

b) As Declarações de comissões pagas aos corretores dos compradores finais (exportador e industrial) mencionadas no doc. anexo nº 2.

c) As Declarações da transportadora Transquality de que todas as mercadorias que transportou para a Nova Esperança e para O. F. Neto foram entregues aos destinatários discriminados nos respectivos documentos fiscais a que reportam os documentos anexos nº 9.

d) Os Conhecimentos de Transporte da Transquality que constituem nos doc. anexos nº 10.

2. Do site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais foi impressa a Decisão no Agravo nº 1.0024.08.837974-8/001 da Comarca de Belo Horizonte - doc. anexo nº 4 (...)

DOCUMENTOS ANEXADOS:

[1] Inscrição Estadual de Produtor Rural e Notas fiscais de venda de café do Impugnante para grandes empresas

[2] Declaração sobre comissões pagas aos corretores dos compradores finais (exportadores ou industriais) além da comissão paga ao corretor junto ao produtor rural

[3] Contrato Social de José de Almeida Machado & Cia. Ltda., registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o nº 3120543574-8, em 14/05/1998

[4] Decisão no Agravo nº 1.0024.08.837974-8/001 da Comarca de Belo Horizonte, que teve como Relator o Des. Armando Freire, sendo Agravante: Dário Lopes de Faria e agravados: Estado de Minas Gerais, IPSEMG

[5] Notas de pesagem de café datadas de janeiro/ 2007 até meados de 2010, nas quais consta registrada a comissão do corretor JOSÉ DO FLOR e do corretor dos compradores

[6] Declaração de MÁRCIA MOREIRA PACHECO, responsável pela escrituração contábil das empresas do comércio de café na região de Manhuaçu, dentre elas a NOVA ESPERANÇA e O. F. NETO

Posteriormente em 31/01/2014, o mesmo responsável tributário ainda apresentou um aditamento à impugnação, de fls. 1633/1640, na qual apresenta ainda as seguintes razões de fato e de direito contra a imputação a ele de responsabilidade pelo crédito tributário, *verbis*:

Como especificado na impugnação, Olímpio Ferreira Neto, sócio proprietário de NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. utiliza várias empresas para praticar o comércio irregular de café, sem recolher os impostos devidos.

Só agora o impugnante conseguiu obter da Junta Comercial do Estado de Minas os documentos pertinentes a algumas das mencionadas empresas, juntando-os à presente petição.

Pela análise dos documentos do Registro do Comércio temos que as empresas utilizadas por Olímpio, no espaço e no tempo:

- a) Utilizam ou utilizaram os mesmos prédios, nos mesmos endereços;*
- b) Contam com os mesmos sócios, ou seja, contam sempre com as mesmas pessoas;*
- c) Tais sócios são parentes ou pessoas muito ligadas a Olímpio Ferreira Neto.*

Assim é que;

c.1. GERALDO FERREIRA é pai de Olímpio Ferreira Neto (v. carteira de identidade de Olímpio no Anexo 1 do Relatório de Procedimento Fiscal).

c.2. RONALD FERREIRA, como consta de seu depoimento prestado à RFB, é primo de Olímpio (“Seu chefe era GERALDO FERREIRA, seu tio” (item 2 do Depoimento de Ronaldo Ferreira, Anexo 3 do Relatório de Procedimento Fiscal).

c.3. RONALDO FERREIRA é filho adotivo de Geraldo Ferreira e, assim, irmão de Olímpio Ferreira Neto.

c.4. JADILSON FERREIRA é também parente de Olímpio, o que se comprova pelo sobrenome.

c.5. JOSÉ MARTINS VELOZO e c.5. PAULO JOSÉ DE OLIVEIRA são pessoas de inteira confiança de Olímpio, tanto que integram os quadros sociais de diversas de suas empresas, algumas vezes ocupando a administração empresarial.

Demonstram os registros da JUCEMG a ligação entre Olímpio Ferreira Neto e suas empresas, assim:

...

Como se conclui, Olímpio e suas empresas, sem interrupção, se dedicam ao comércio irregular de café desde 1999, pelo menos. Assim, não é lógico que tenha ‘cedido’ duas de suas empresas para o impugnante Zé do Flor, um simples corretor, para que ele ‘guiasse café’ durante pequenos períodos, utilizando a O. F. Neto ME e a NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ. Ainda mais, sem nenhuma contrapartida financeira.

2. MESMOS PRÉDIOS, OU SEJA, MESMOS ENDEREÇOS Alternadamente as empresas de Olímpio sempre têm suas sedes nos mesmos prédios, ou seja, nos mesmos endereços, com apenas algumas alterações cosméticas para padrões de cidades do interior:

...

3. MESMOS SÓCIOS As empresas de Olímpio são formadas, quase sempre, pelos mesmos sócios. Registre-se que o impugnante Zé do Flor jamais constou dos quadros sociais de nenhuma das empresas e nem mesmo foi por elas constituído como procurador. Demonstra o registro do comércio que as empresas de Olímpio tiveram as seguintes composições de seus quadros sociais:

...

4. MESMOS ADMINISTRADORES A Administração das empresas de Olímpio também é incumbência das mesmas pessoas, que aparecem como seus sócios. Há alternância na administração talvez para tentar trazer incerteza à identificação do responsável tributário, como registrado pelo registro público do comércio.

...

ISTO TUDO POSTO, Renova os pedidos contidos na impugnação, que espera e requer seja julgada procedente.

Foram ainda juntados ao processo os termos de revelia lavrados em 11/02/2014 contra a pessoa jurídica – NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. – fls. 1793, e os demais responsáveis tributários solidários – RONALD FERREIRA (fls. 1794), OLÍMPIO FERREIRA NETO (fls. 1795) e GERALDO FERREIRA (fls. 1796).

No extrato do processo, consta a informação de formalização de representação fiscal para fins penais no processo administrativo nº 15215.720002/2014-84.

No despacho de fls. 1805, de 27/03/2014, a autoridade preparadora atesta a tempestividade da impugnação apresentada pelo responsável solidário, e ainda informa acerca da matéria impugnada:

...

Em 29/05/2014, o processo foi encaminhado à DRJ São Paulo/SP, e na mesma data distribuído a esta Relatora.

A já referida 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 16-61.324, de 10 de setembro de 2014, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

Prova Pericial. Indeferimento.

Indefere-se a produção de prova pericial, porque não observada a forma prescrita em Lei e por não restar configurada situação a exigir conhecimentos técnicos ou científicos especializados para o deslinde da questão.

Nulidade. MPF. Responsável.

A emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF somente se justifica perante a pessoa física ou jurídica a ser objeto de fiscalização.

Os responsáveis tributários apurados no curso do procedimento fiscal devem ser incluídos no pólo passivo do lançamento.

Nulidade. Depoimentos. Presença de Advogados.

Os órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, no uso de suas atribuições legais, podem solicitar informações e esclarecimentos ao sujeito passivo ou a terceiros, sendo as declarações, ou a recusa em prestá-las, lavradas pela autoridade administrativa e assinadas pelo declarante.

No processo administrativo, dado o princípio da informalidade, o administrado pode, ou não, se fazer acompanhar por advogado, a depender de sua exclusiva escolha.

Nulidade. RMF. Indispensabilidade.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, pode examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis.

Os exames são considerados indispensáveis quando houver negativa, pelo titular de direito da conta, da titularidade de fato ou da responsabilidade pela movimentação financeira, e a presença de indício de que o titular de direito é interposta pessoa do titular de fato.

Constitucionalidade. Competência.

No âmbito do processo administrativo fiscal, é vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, a menos que o ato tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal - STF.

Responsabilidade de Terceiros.

Configuram interesse comum e administração de fato dos empreendimentos a ensejar a inclusão do responsável no pólo passivo do lançamento, a movimentação de recursos próprios em conta corrente da fiscalizada, e a apreensão, em estabelecimento do responsável, de registros de controle das operações de vendas, de extratos de movimentação financeira, para controle do recebimento do faturamento, e dos correspondentes conhecimentos de transporte.

Irresignado, JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO apresentou o recurso de folhas 1.921/2.073, em que, renovando a argumentação expendida na peça impugnatória, traz alegações adicionais no sentido de que, comprovadamente, trabalhou como corretor para diversas empresas e não como sócio da O. F. NETO ME e NOVA ESPERANÇA, comprando café, no período de 2008 a 2010, que corresponde ao intervalo de tempo alcançado pela autuação; e de que depoimentos de testemunhas, prestados em 30/10/2014 perante o Juiz da comarca de Inhapim, ratificam que ele é corretor de café.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS), relativas aos anos calendário de 2008, 2009 e 2010, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas.

Na autuação objeto do presente processo, além da pessoa jurídica NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA, foram incluídos no polo passivo das obrigações tributárias formalizadas as seguintes pessoas físicas: OLÍMPIO FERREIRA NETO; JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO; RONALD FERREIRA; e GERALDO FERREIRA.

Não obstante, o litígio só foi instaurado em relação ao Sr. JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, vez que a pessoa jurídica fiscalizada e os Srs. OLÍMPIO FERREIRA NETO, RONALD FERREIRA e GERALDO FERREIRA não impugnaram as exigências.

Em sua peça recursal, o Sr. José de Almeida Machado, repisando argumentos trazidos em sede de impugnação, renova pedido no sentido de que o presente processo seja julgado conjuntamente com o de nº 15215.720152/2013-15, alegando que, como reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância, referido feito guarda relação estreita com o que constitui objeto do presente.

Analisando as peças que compõem o citado processo nº 15215.720152/2013-15, observo que a pessoa jurídica autuada foi a O. F. NETO, tendo sido indicados como responsáveis tributários os Srs. OLÍMPIO F. NETO e JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO. De fato, o elemento propulsor do procedimento fiscal levado a efeito na O. F. NETO foi o mesmo que serviu de lastro para a instauração da ação fiscal na NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA. Ali, a exemplo do que se constata no presente processo, o litígio só foi instaurado em relação ao Sr. JOSÉ DE ALMEIDA MACHADO, vez que tanto a fiscalizada como o Sr. Olímpio F. Neto não impugnaram as exigências formalizadas.

Penso, pois, que esteja presente a vinculação referenciada pelo inciso I do parágrafo 1º do art. 6º do ANEXO II do Regimento Interno vigente, motivo pelo qual conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que seja distribuído para a minha relatoria o processo nº 15215.720152/2013-15, que atualmente se encontra na CEGEP/SECOJ/CARF-E20-IRPJ E CSLL, para fins de sorteio e distribuição.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator